

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
COORDENADORIA GERAL DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE/PB

ISRAEL DE SOUZA FILHO

FERRAMENTAS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DO JUDICIÁRIO

CAJAZEIRAS -PB
JUNHO de 2014.

Israel de Souza Filho

FERRAMENTAS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DO JUDICIÁRIO

Trabalho monográfico apresentado à Banca Examinadora da Pós-Graduação na modalidade especialização em Prática Forense da UEPB/ESMA, como pré-requisito para obtenção do título de Pós-graduado em Prática Judiciária.

Orientador: Dr. Jairo Bezerra Silva

CAJAZEIRAS -PB
JUNHO de 2014.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S729f Souza Filho, Israel de
Ferramentas da tecnologia da informação a serviço do
judiciário [manuscrito] / Israel de Souza Filho. - 2014.
108 p. : il. color.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
*Orientação: Prof. Dr. Jairo Bezerra Silva, Departamento de
Letras e Humanas*.

1. Serviço Judiciário. 2. Informatização. 3. Tecnologia da
Informação. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

Israel de Souza Filho

FERRAMENTAS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DO JUDICIÁRIO

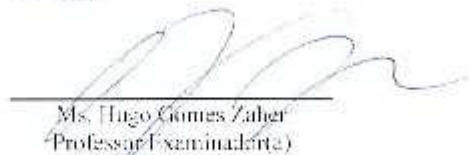
Trabalho de conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com Escola Superior da Magistratura-ESMA, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.

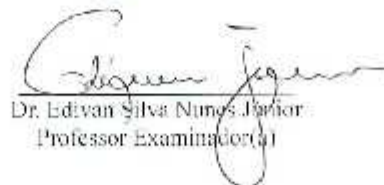
Orientador: Prof. Dr. Jairo Bezerra Silva

Banca Examinadora:

Aprovada em: 19 de junho de 2014.


Orientador Dr. Jairo Bezerra Silva


Ms. Hugo Gomes Zaher
Professor Examinador(a)


Dr. Edivan Silva Nunes Junior
Professor Examinador(a)

Àqueles que buscam fazer do pensamento uma realidade e dessa realidade edificam um novo pensamento.

Agradecimentos

Agradeço ao Deus Onisciente, Onipotente, que sempre se fez onipresente em todas as minhas conquistas.

Agradeço à Zócima Maria, Eloyse Israelly e Israel Neto, esposa e filhos, tesouros de minha existência e sublimes fontes de inspiração dos meus desideratos.

Mais uma vez e sempre, aos meus pais Israel de Souza (in memoriam) e Damiana Pereira de Souza, pela educação, amor e acolhida que nunca me faltaram.

Aos meus irmãos, demais familiares e aos meus amigos pelo investimento moral e emocional dedicado a minha pessoa e, sobretudo, por terem estado ao meu lado na realização da vida.

Aos meus diletos colegas, os quais agraciaram minha existência com momentos de descontração, companheirismo e aprendizado.

Aos Professores e a todos os Servidores da UEPB e ESMA-PB, sobretudo ao notável Professor Jairo, orientador desta pesquisa, bem como ao Professor Claudio Ruy e ao inestimável amigo e Professor Wellington Alves, por sua compreensão, dedicação e apoio na realização deste trabalho.

Enfim, a todos muitíssimo obrigado!

“A informatização do processo judicial é um dos divisores de águas na estruturação e na funcionalidade do Poder Judiciário”.

(Min. Ellen Gracie)

RESUMO

O anseio por uma prestação jurisdicional eficiente reflete o legado de conquistas históricas, principalmente a partir da segunda metade do século XX, as quais foram positivadas no texto constitucional pátrio, consagrando o Estado Democrático de Direitos. Todavia, tal legado não tem obtido uma resposta de forma satisfatória no que se atine ao poder jurisdicional, ante ao volume de demandas e a morosidade do Poder Judiciário, o que gera descrédito aos poderes constituídos e provoca um entrave na consecução da pacificação social. A fim de suprir tamanha deficiência, nos últimos anos, vêm se tomando iniciativas substanciais no trato da prestação jurisdicional, aduzindo como marco legal a Emenda Constitucional nº. 45/2004, intitulada de reforma do Poder Judiciário. Essa emenda instigou e desencadeou uma gama de reformas no direito processual, sob a égide dos direitos fundamentais da razoável duração do processo e do acesso à Justiça. Nesse contexto, como mais uma alternativa de socorrer à realização da Justiça, eclode a Lei nº. 11.419/2006, denominada Lei da Informatização do Processo (LIP), com o fito de integrar, definitivamente, o processo judicial à tecnologia da informação, o que implica na gradativa transmutação da forma tradicional (papel) para a forma eletrônica. Tal inovação põe à disposição do serviço público um leque de recursos tecnológicos. Nessa perspectiva é que se subsome o presente trabalho acadêmico de índole científica, tendo como escopo principal identificar os novos mecanismos tecnológicos voltados à otimização da prática dos atos processuais e do acesso à Justiça, além de descobrir os possíveis benefícios e fragilidades da implementação do processo virtual. A presente investigação científica tem como hipótese a concepção de que a otimização dos meios operacionais, mediante o emprego da tecnologia da informação e da rede mundial de computadores tem o condão de desburocratizar as práticas processuais e de ampliar a acessibilidade e a eficiência da Justiça. Essa conjuntura enseja a seguinte problematização: Qual o alcance da informatização do processo judicial na efetividade da jurisdição? Como se procede a aplicabilidade dos meios eletrônicos no processo judicial? O capítulo primeiro apresentará os precedentes históricos e os princípios constitucionais, partindo de uma apreciação evolutiva e constitucional do direito e apresentando os princípios do processo eletrônico. Em ato contínuo, aduz o segundo capítulo os aspectos instrumentais do processo, tratando este dos pontos que deram arrimo à admissão gradativa dos recursos tecnológicos no processo judicial, bem como abordando a informatização do processo judicial segundo a Lei nº. 11.419/2006, onde se fará um exame do gerenciamento eletrônico de documentos e do aparato tecnológico que dá supedâneo ao processamento eletrônico. O terceiro capítulo relata aplicabilidade e efetividade do Processo Eletrônico, após o advento da LIP, neste será efetuada uma investigação pragmática da virtualização processual, analisando sua capacidade de surtir efeitos no processo judicial. Para a consecução da pesquisa empreendida, empregaram-se os métodos: bibliográfico, dialético, exegético e histórico-jurídico. Pretende-se como resultado do presente estudo constatar os possíveis benefícios e fragilidades da implementação do processo virtual.

Palavras-chave: Informatização. Razoabilidade. Acesso à justiça. Efetividade. Aplicabilidade.

ABSTRAT

The desire for efficient adjudication reflects the legacy of historical achievements , mainly from the second half of the twentieth century, which were positivadas parental rights in the Constitution , enshrining the rule of Democratic Rights . However, this legacy has not gotten an answer satisfactorily as atine the judicial power, compared to the volume of claims and the length of the Judiciary , which causes discredit to the constituted powers and causes a hindrance in achieving social peace. To overcome such deficiency, in recent years, have been taking substantial initiatives in dealing with adjudication , alleging legal framework as a Constitutional Amendment. 45/2004, entitled Reform of the Judiciary. This amendment instigated and initiated a range of reforms in procedural law, under the aegis of the fundamental rights of unreasonable length of proceedings and access to justice. In this context , as an alternative to rescue the attainment of justice , breaks the Law 11,419/ 2006, known as Law of Informatization Process (LIP) , with the aim of integrating definitely the lawsuit to information technology , which involves the gradual transmutation of the traditional way (paper) in electronic form . This innovation makes available to the public service a range of technological resources. This perspective is that this subsome scientific nature of academic work, with the principal objective to identify new technological mechanisms aimed at optimizing the practice of procedural acts and access to justice, in addition to discovering the potential benefits and weaknesses of the implementation of the virtual process. This scientific research has hypothesized that the design optimization of operating means, by the use of information technology and the world wide web has the power to reduce bureaucracy and procedural practices to broaden the accessibility and efficiency of Justice. This situation gives rise to the following questioning: What is the extent of computerization of the judicial process in the effectiveness of the jurisdiction? As we proceed the applicability of electronic media in the judicial process? The first chapter will present the historical precedents and constitutional principles, from an evolutionary and appreciation of constitutional law and presenting the principles of the electronic process. Immediately thereafter, the second chapter adds the instrumental aspects of the process, treating this breadwinner of the points that gave the gradual admission of technological resources in the judicial process, as well as addressing the computerization of judicial proceedings according to Law n° 11.419/2006, which will look at the electronic document management and technological apparatus that gives footstool to electronic processing. The third chapter describes the applicability and effectiveness of the Electronic Case, after the advent of IPL, this will be performed a pragmatic investigation of procedural virtualization, analyzing its ability to produce effects in the judicial process. To achieve the research undertaken, the methods employed: literature, dialectical, exegetical, historical and legal. It is intended as a result of this study noted the potential benefits and weaknesses of the implementation of the virtual process.

Keywords: Computerisation. Razoabilidade. Access to justice. Effectiveness. Applicability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC – autoridade certificadora
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJUFE - Associação dos Juízes Federais
AR – Autoridade Reguladora
CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
CNJ- Conselho Nacional de Justiça
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPB – Código Penal Brasileiro
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de pessoa física
EC – Emenda Constitucional
GED – Gerenciamento eletrônico de documentos
ICP – infraestrutura de chaves públicas
JEF – Juizado Especial Federal
LCR - lista de certificados revogados
LIP – Lei de Informatização do Processo
MP – Ministério Público
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
RPV – Requisição de Pequeno Valor
STF- Supremo Tribunal Federal
STJ- Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
TJ – Tribunal de Justiça
TRF – Tribunal Regional Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TST – Tribunal Superior do Trabalho
UEPB – Universidade Estadual da Paraíba

Sumário

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 A NECESSIDADE DE SE BUSCAR MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL E O EMPREGO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	18
1.1 Precedentes históricos	18
1.2 Princípios Constitucionais Norteadores	20
1.2.1 Acesso à Justiça	22
1.2.2 O direito fundamental à duração razoável do processo	24
1.3. Da admissão legal e gradativa dos recursos tecnológicos no processo judicial	27
1.4. A necessidade de modernização e o surgimento da Lei nº 11.419/2006	32
CAPÍTULO 2 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL SEGUNDO A LEI Nº 11.419/2006.....	34
2.1. Da assinatura eletrônica e digital	35
2.2 Certificação digital	38
2.3 Da aplicabilidade da informatização do processo judicial	42
2.3.1 Processo eletrônico	45
2.3.2 Páginas eletrônicas	52
2.3.3 Consulta de jurisprudência e andamento processual	53
2.3.4 Comunicação dos atos processuais	55
2.3.5 Petições por correio eletrônico	61
CAPÍTULO 3 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	64
3.1 Ferramentas tecnológicas a serviço do processo eletrônico	65
3.1.1 GEDPRO – Gestão Eletrônica de Documentos Processuais	65
3.1.2 Bacen Jud	66
3.1.3 Renajud	69
3.1.4 Sistema Infojud	70
3.1.5 Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional -CCS	71
3.1.6 Rede Infoseg	73
3.1.7 Sistema Siel	74
3.1.8 Requisições Eletrônicas de Pagamento	74
3.1.9 Sistema de recurso extraordinário eletrônico	77
3.1.10 Videoconferência e a Gravação de audiência em vídeo	78
3.1.11 Banco Nacional de Mandados de Prisão	80
3.1.12 SINESP Cidadão	82
3.2 Da efetividade do processo eletrônico	84
3.3 Dos aspectos negativos	86
3.3 Dos aspectos positivos	88
CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	96
ANEXOS.....	103

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização e Problema

A sociedade hodierna, caracterizada por princípios de incremento tecnológico e organização sistemática, tem constatado o súbito despertar de alguns fenômenos desencadeadores de grandes mudanças, dentre esses o avanço da tecnologia da informação que vem se efetivando em todos os campos de atividades na sociedade e, principalmente, na prestação de serviços.

Ademais a finalidade precípua da tecnologia é auxiliar na simplificação e agilidade das tarefas diárias da humanidade, a fim de melhorar sua qualidade de vida. A disseminação da internet, sem sombra de dúvidas, representou a grande revolução tecnológica do final do século passado. A rede mundial de comunicação modificou profundamente a vida das pessoas, transformando-se em instrumento sem igual à labuta humana contra os limites espacial e temporal exigidos nos dias atuais.

Dessa realidade não poderia se afastar o Poder Judiciário, que após o advento da Constituição da República de 1988, a qual reconheceu ao povo uma gama incessante de direitos, atua aquém das expectativas dos jurisdicionados. Basta considerar a cifra descomunal de 64,4 (sessenta e quatro vírgula quatro) milhões de processos em tramitação, com uma taxa de congestionamento processual de 69,9 % (sessenta e nove virgula nove por cento), no primeiro grau, referente ao ano de 2012/2013, conforme noticia o último Relatório “Justiça em Números” do Supremo Tribunal Federal, edição 2013, o que reflete o quanto o judiciário encontra-se com sua credibilidade abalada, ante a tramitação burocrática e a ineficiência processual.

Com efeito, a Carta Magna vigente contribuiu para o vertiginoso aumento da demanda, pois ficou reconhecida como a Constituição cidadã, vez que pautada em princípios democráticos, como da cidadania e da dignidade da pessoa humana, conferiu um crescente leque de garantias e direitos fundamentais aos brasileiros, o que gerou uma maior procura do judiciário.

A partir de então se tem sentido o crescimento de um movimento que tem em vista a prestação satisfatória, revelando o acesso à justiça como exigência da simplificação do processo judicial. O arremate desse movimento constitucional se deu com a edição da Emenda Constitucional nº 45/ 2004, que, propõe uma reforma no Judiciário, positivando, desta forma, o direito a duração razoável do processo, o que incitou a uma série de reformas

de ordem processual, visando enxugar ao máximo os procedimentos do trâmite de uma ação e permitindo a otimização do sistema de gerenciamento de feitos.

Nesse norte, vale ressaltar que o Estado, ao monopolizar o poder jurisdicional, passou a ser responsável por estendê-lo a todos, sem qualquer distinção. Com isso, tornou-se garantidor do resultado útil do processo, o que lhe permite adotar a melhor forma de gerir as práticas dos atos processuais.

Ademais, o processo vem a ser um instrumento que dá suporte ao direito substancial, permitindo a realização concreta dos direitos constitucionais. Porquanto resulta justamente da aplicação do direito fundamental do acesso à justiça. Tal instrumento do direito se constitui por meio da atuação dos sujeitos operadores do direito e tem fulcro nos princípios de embasamento da ciência jurídica.

A operabilidade do trâmite processual na forma tradicional, em meio físico (papel), demonstra-se, nos dias atuais, por demais obsoleta na assimilação do grande volume de informações com que o Judiciário lida. É cediço que o serviço forense, mais do que qualquer outro serviço público, precisa ser documentado, a fim de que os atos processuais sejam devidamente registrados, permitindo, assim, que dele se tenha publicidade e seja possível a consulta do real conteúdo dos atos.

Todavia, nos tempos atuais, em que há um crescente desenvolvimento de sofisticados meios de comunicação e notório domínio da informática em quase todos os campos da atividade humana, demonstrando que praticamente todas as operações tradicionalmente realizadas no meio físico, são adaptáveis à plataforma eletrônica, já é patente a premente necessidade do emprego de instrumentos tecnológicos na transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, a fim de que seja alcançada uma forma de prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

Essa constatação se reflete na migração do meio tradicional de registro de informação para o documento digital, em face à agilidade dos recursos e à necessidade frenética de maior acesso à informação.

No desafio de efetivar o acesso à justiça e promover-la de forma autêntica, qualitativa e tempestiva, o legislador pátrio trilhou pela empreitada da desburocratização e, conseqüente, simplificação e agilização do serviço forense. Essa postura resultou em uma série de reformulações e adaptações dos instrumentos processuais, visando primordialmente romper o óbice burocrático das formas e impulsionar a resolução das lides em prazo moderado. Entrementes, a admissão dos meios tecnológicos na seara processual não se dera de forma unânime e ordenada, primeiro ante a defasagem financeira do Poder Judiciário dos Estados

Membros do país e porque antes do Conselho Nacional de Justiça (EC 45/2004) ainda não existia um órgão concentrador e fiscalizador do gerenciamento administrativo do Poder Judiciário.

Nesse contexto inovador, diante da elevada tecnologia eletrônica, tem-se a imperiosa necessidade da informatização do serviço judicial, não só mediante a instalação de microcomputadores em todas as comarcas, o que já se constata na atualidade, mas sim, servindo-se da implementação de mecanismos eletrônicos e sistemas, via internet, que possibilitem o registro, armazenamento, assinatura e trâmite processual, valendo-se das inúmeras comodidades e recursos que esses meios dispõem.

Nessa perspectiva, foi decisiva a atuação da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, que sentindo a lacuna normativa em nosso ordenamento jurídico, apresentou, no ano de 2001, à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, o anteprojeto de lei disciplinando o assunto, proposta que foi transformada na Lei nº 11.419/2006, denominada Lei de Informatização do Processo Judicial (LIP), a qual foi publicada no dia 20 de dezembro de 2006, entrando em plena vigência, após 90 dias, ou seja, no dia 20 de março de 2007.

Nesse diapasão, insere-se o presente trabalho acadêmico que tem como problematização axial a seguinte arguição:

Como as ferramentas da tecnologia da informação contribuem para a prestação jurisdicional?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

- **Elencar as funcionalidades dos Sistemas que utilizam a internet para concretizar determinações judiciais (ou para prestação jurisdicional).**
 - Identificar os mecanismos tecnológicos voltados à otimização da prestação da tutela jurisdicional;
- Analisar a funcionalidade dos Sistemas que utilizam a internet para concretizar determinações judiciais.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Levantar na literatura jurídica acerca da informatização do processo judicial brasileiro;
- Descobrir os possíveis benefícios e fragilidades da implementação dos recursos do processo eletrônico para a prestação jurisdicional;
- Identificar como as ferramentas da tecnologia da informação contribuem para prestação jurisdicional, reduzindo a burocracia e ampliando a efetividade dos atos processuais;

1.3 Justificativa

A pesquisa em questão tem como justificativa não só a atualidade do tema, que se mostra atraente, mas também a compreensão do alcance da revolução digital, incluindo a internet, tão presente na sociedade hodierna e ainda provocar, no ambiente acadêmico, o empreendimento na realização de mais pesquisas dessa monta, haja vista a escassez de trabalhos científicos dessa ordem.

Não obstante a questão que envolve a informatização do processo judicial ter sido desenvolvida significativamente apenas nos últimos anos, o tema em testilha se mostra promissor, concentrando-se em torno do citado diploma legal, o qual se encontra ainda em estado embrionário, mas demonstra de forma prática e objetiva a referência expressa do emprego dos meios eletrônicos no âmbito do judiciário, o que vem a ser uma verdadeira revolução na prática dos atos processuais.

É relevante mencionar que de toda inovação eclode alguma inquietação, no caso do processo eletrônico, a preocupação é crescente e ocupa importante lócus no cenário do direito processual moderno, a qual se manifesta no receio do desvirtuamento da desmaterialização do processo judicial, em razão da possível complexidade dos programas, do acesso à internet, da vulnerabilidade do sistema e da sofisticação de práticas fraudulentas.

1.4 APRESENTAÇÃO

Para isso, far-se-á uma abordagem da proposta temática sob o prisma constitucional, especialmente, sob a ótica do direito ao acesso à Justiça e da duração razoável do processo, o que se faz para demonstrar a radical transformação na forma da prestação jurisdicional, a qual transcende o campo da operabilidade dos feitos, já que afeta a readaptação e readequação do papel dos operadores do direito, o que contribui à efervescência da discussão acadêmica.

Desta feita, o presente estudo será distribuído em cinco capítulos. O capítulo vestibular, deste documento, é parte introdutória. O segundo capítulo refere-se a metodologia empregada. O terceiro capítulo será responsável pela abordagem de alguns aspectos históricos e constitucionais, já que não há como analisar a informatização do processo, sem um exame sucinto da trajetória do direito moderno que influenciou decisivamente o ordenamento jurídico brasileiro, bem como sem tecer considerações de ordem constitucional e principiológica, as quais instigaram posteriores reformas no direito processual pátrio,

Ainda no terceiro capítulo, serão tecidas considerações sobre a praxe forense em meio ao advento das inovações tecnológicas, com ênfase às ferramentas eletrônicas disponíveis pela Grande Rede (Internet). Para isso, adentrar-se-á nas reflexões sobre a desenvoltura pragmática do processo teleinformatizado, apresentando algumas das principais ferramentas da tecnologia da informação a disposição da prestação jurisdicional e sua capacidade de surtir efeitos no processo judicial. Nesse ínterim, buscar-se também realizar um estudo exegético de alguns dispositivos da Lei 11.419/2006, onde serão identificadas, dentre outros aspectos, algumas das facilidades disponíveis na LIP e já em execução no Judiciário pátrio

Para se compreender melhor todo o processo inovador desencadeado pela Lei nº 11.419/2006, necessário se fará conhecer o sistema que dá suporte ao processo teleinformatizado. Por essa esteira, será delineado o quarto capítulo, no qual se explanará sobre o gerenciamento eletrônico de documentos, bem como revelará as nuances da evolução do sistema criptográfico e da assinatura eletrônica, como meios assecuratórios do processo de tramitação eletrônica. Por fim, após adentrar no universo da ciência digital e compreender os meios tecnológicos voltados à segurança de dados, serão tecidas considerações referentes à certificação digital. Nesse capítulo, o tema será tratado de maneira mais específica, onde serão identificados alguns aspectos práticos e críticos da nova sistemática do processamento de feitos judiciais.

No último capítulo, far-se-á a relação de toda a referência bibliográfica consultada para a consecução do presente trabalho acadêmico.

2 METODOLOGIA

Para tornar possível e evidente a concretização deste trabalho foi necessária fazer um recorte espacial, ou seja, a determinação de um espaço de ocorrência para o tratamento dos acontecimentos, enfatizando um local, uma área “delimitada”, neste caso, optou-se pela abordagem da informatização do processo judicial na sociedade brasileira. No que concerne à necessidade de se realizar um recorte temporal é relevante esclarecer que o presente trabalho se concentra na conjuntura processual das últimas décadas até os dias contemporâneos, onde se processaram alguns acontecimentos significantes à temática.

Para a consecução da presente empreendida, empregaram-se os métodos bibliográfico, dialético, exegético e histórico-jurídico. No que tange ao uso do método bibliográfico, foi efetuada a sistematização e compilação de informações empíricas, extraídas da doutrina processualista, de artigos da internet, dos próprios órgãos judiciários, bebendo da fonte inesgotável de informações dos portais eletrônicos especializados e realizando consulta bibliográfica específica que, embora escassa, em alguns aspectos, uni experiências práticas e contemporaneidade do conteúdo em comento. Utilizou o método dialético, em razão de ser essencial à compreensão e análise crítica das garantias constitucionais que fundamentam o processo e o procedimento judicial, diante dos questionamentos postos quanto ao acesso à jurisdição e seus desdobramentos. No que concerne ao procedimento, fora manejado o método histórico-jurídico, caracterizado pela investigação da historiografia dos fatos, dos processos e das instituições do passado e sua repercussão no presente, sendo usado para a adequada compreensão desta temática na área jurídica. Ademais, o método exegético, frequentemente empregado na atividade de investigação científica empreendida pelos estudiosos do Direito, perfaz-se instrumento hábil à apreensão dos conteúdos próprios daqueles preceitos normativos pertinentes à matéria, bem como de todo o exposto no ordenamento jurídico pátrio.

O contexto será distribuído em tópicos numéricos, perfazendo deste modo todos os conhecimentos construídos e assimilados para a concretização deste feito.

Considerando que o enfoque temático é recente e inovador à praxe forense e, ao mesmo tempo, intrigante, a pesquisa empreendida tem em vista a verificação da efetividade da informatização plena do processo judicial inserto na conjuntura do tempo atual.

CAPÍTULO 3 A NECESSIDADE DE SE BUSCAR MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES

Neste capítulo exordial serão abordados alguns aspectos históricos e constitucionais, os quais deram subsídios teóricos e fundamentais à concretude da atual conjuntura do direito mundial e de suas exigências práticas para uma maior eficiência na prestação jurisdicional. Será explanada, de forma sucinta, a trajetória do direito moderno que influenciou decisivamente o ordenamento jurídico brasileiro, o que desencadeou uma busca fremente por uma prestação jurisdicionaria célere e qualitativa, sendo corroborada pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pela Reforma do Judiciário, essa com supedâneo legal na EC nº45/ 2004, que exaltou dos princípios basilares, como o acesso à justiça e a duração razoável do processo, os quais desencadearam a onda de reformas no direito processual pátrio.

Relevante se faz demonstrar, neste primeiro momento, a carga principiológica que acompanha o Processo Eletrônico, como novel ciência jurídica.

1.1 Precedentes históricos

É indispensável à compreensão do tema que se tenha uma noção de como tudo se originou. É preciso compreender, mediante exposição cronológica dos fatos, o que permitiu alcançar o atual estágio de automação tecnológica a serviço da humanidade e, mais especificamente, à atividade jurisdicional.

O século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial (1945), foi marcado por um progresso sem precedentes na história da humanidade, em virtude da desenfreada busca pela superação tecnológica, a qual desencadeou inúmeras e proficuas descobertas científicas, o que favoreceu o surgimento de inovações nas formas de comunicação e transações comerciais, todas voltadas praticamente a proporcionar mais segurança às nações e maior qualidade de vida ao ser humano.

Tais inovações implicaram em inúmeras transformações de ordem tecnológica, o que veio a ratificar o fundamento da civilização capitalista moderna, a qual se orienta pelas mudanças e não pela tradição.

Esse progresso tornou o mundo cada vez mais dinâmico, desenvolvendo de forma célere e em tempo real as relações comerciais e sociais, o que reduziu significativamente tempo e custos nas transações humanas de um modo geral. (DAGNINO, 2002, p.1-5, passim)

Na seara jurídica, a revolução se deu a partir do mesmo período, ficando por conta do reconhecimento dos direitos humanos, em nível internacional, tendo como principal instrumento normativo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como pela inserção, no ordenamento jurídico pátrio, de tratados e convenções posteriores à Declaração, e pela inclusão de novas garantias fundamentais na Constituição de vários países ocidentais, o que levou Norberto Bobbio (1992, p.46) a qualificar a era após a Segunda Grande Guerra, como a Era dos Direitos.

Os reflexos da Revolução Industrial na sociedade podem hoje ser equiparados aos da atual Revolução Digital, onde a celeridade do desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, que se aplicam a um determinado ramo de atividade, veio aprimorar conceitos e atividades com aporte na rede mundial de computadores, ou seja, na internet (Anexo A).

Houve, no entanto, uma transmutação da forma de confeccionar os atos processuais no decorrer dos tempos. Em primeiro lugar, foi substituída a forma exclusivamente manuscrita pelo uso simultâneo da máquina datilográfica e a escrita manual, dando ênfase àquela. Ato contínuo, com o advento dos microcomputadores, a mutação vem se processando para uma plataforma eletrônica, atuando o instrumento tecnológico como meio de realização de diversos feitos e atos processuais.

É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, sendo verdade que os ideais da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, acabaram por influenciar a autonomização deste meio, o que, num contexto histórico, não só se justifica como foi determinante para se chegar ao que hoje vem se entendendo acerca do processo. O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução singular ao problema a ser resolvido.

Essas transformações não foram ignoradas pela Constituição Federal de 1988, que trilhou pelas veredas da democratização do país, preocupando-se com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, dentre eles a dignidade da pessoa humana, estabelecida no art. 1º, inciso III, e a razoável duração do processo, constante do art. 5º, inciso LXXVIII, ambos insculpidos na mencionada Carta Magna brasileira.

1.2 Princípios Constitucionais Norteadores

Ao analisar o tema, uma visão panorâmica da LEI 11.419/2006 e sua efetividade no processo judicial, impreterivelmente, é necessário partir, sob o prisma constitucional, de um estudo principiológico do objeto em questão, apresentando os elementos jurídicos que dão alicerce a utilização dos recursos de informática na praxe forense. Ademais, é interessante demonstrar as nuances constitucionais que desencadearam os principais desdobramentos na seara legislativa para legitimar a aplicabilidade da tecnologia da informação¹ (leia-se informática, ciência da computação, mídia global, comunicação digital) com todo seu vigor, no processo judicial.

No que tange a definição de princípios, cabe fazer, por oportuno, referência à opinião de Carlos Eduardo Barroso (2006, p. 08), quando diz que: “os princípios podem ser definidos como a verdade básica imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de todo o estudo doutrinário”.

Nessa ótica, o princípio vem a ser uma ideia nuclear de um sistema que confere sentido harmônico e racional ao ordenamento jurídico. Desta forma, exprimem normas gerais ou generalíssimas, condensadas em valores ideológicos como os ideais de justiça, trazendo harmonia ao sistema.

Consistem, portanto, em causas primárias que condensam valores, conferem unidade ao sistema jurídico e condicionam à hermenêutica, isto é, a própria interpretação da lei. Tais premissas têm eficácia jurídica e aplicação direta e imediata, assegurando a determinação de limites ao legislador na manutenção dos direitos individuais.

Em suma, os princípios jurídicos denotam axiomas fundamentais, que dão alicerce a um conjunto de proposições ordenadas e aplicadas no ordenamento jurídico vigente, representando, destarte, sua base de sustentação.

Neste diapasão, os princípios permitem o respaldo axiomático do sistema jurídico de uma nação, principalmente, em decorrência da dinâmica do referido sistema, que tem como função primordial dar uma resposta à sociedade. Esta apresenta uma gama irrefreável de situações que antecedem ao direito, aflorando constantemente inovações factuais, o que provoca, conseqüentemente, um maior grau de mutabilidade nas posturas jurídicas, não nos princípios, pois estes são imutáveis. (AMARAL, 2000, p.1-2, *passim*)

¹ A **Tecnologia da Informação (TI)** pode ser definida como o conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos de computação que visam permitir a produção, armazenamento, transmissão, acesso, segurança e o uso das informações, conceito extraído do site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tecnologia_da_informa%C3%A7%C3%A3o

A tutela constitucional do processo é feita mediante os princípios e garantias que tem sua gênese na Lei Maior do Estado, a Constituição, e ditam os padrões para a vida do processo.

Os princípios são filtrados sob o crivo constitucional, o qual traz no seu bojo um conjunto principiológico e de regras destinadas à realização do Direito. Dessa forma, pelo seu caráter cogente, os princípios constitucionais do processo obrigam o legislador e as partes no litígio a obedecerem tais regramentos, não indicando meras opções legislativas que possam ser adotadas ou não.

A Constituição Federal é a lei maior de uma nação, encontra-se situada no ápice da pirâmide do ordenamento jurídico. Tal status confere à Carta Magna a soberania normativa, representando o reflexo dos anseios do seu povo e ainda sendo o norteamento mestre das legislações infraconstitucionais.

Toda e qualquer norma jurídica deve estrita obediência aos princípios e preceitos constitucionais, respaldando-se nos seus ditames. Não pode ser diferente no âmbito do Direito Processual, tão pouco, quanto às inovações que, atualmente, dão suporte de impressão à atividade por meio da qual se exerce concretamente, em relação a determinado caso, a função jurisdicional, e que é instrumento de composição das lides.

O direito processual constitucional tem grande significado para a instrumentalidade, à medida que a Constituição dita as regras fundamentais e princípios a serem observados na construção e desenvolvimento empírico da vida do processo (tutela constitucional do processo), bem como porque o processo é instrumento para a preservação da ordem constitucional, constituindo, segundo Dinamarco (2006, p. 317), o que denomina “miniatura do Estado democrático”.

O Poder Judiciário, enquanto terceiro poder do Estado Democrático de Direito, também exerce a sua Função Social, a qual consiste na garantia, manutenção e, principalmente, na efetivação dos direitos conferidos pela cidadania.

A sociedade atual exige que o Poder Judiciário brasileiro acompanhe a dinâmica do mundo moderno, a fim de atender às necessidades sociais emergentes numa nova ordem democrática, considerando sua função social e a importância da justiça no Estado contemporâneo. Assim, não apenas deve ser ampliado o acesso à justiça, como também se deve enfatizar a celeridade processual para que a justiça seja prestada em tempo razoável (CLEMENTINO, 2009).

Nesse norte, no ano de 2004, operou-se a denominada Reforma constitucional do Poder Judiciário, tendo como instrumento jurídico a Emenda Constitucional nº 45 de

dezembro do mesmo ano. A partir de então, a legislação processual recebeu inúmeras alterações para incorporar a nova sistemática dos resultados, em suma, primando pela duração razoável do processo e pela ampliação do acesso à Justiça.

Para que seja alcançado esse fim, ao lado das reformas processuais introduzidas pela legislação e de outras alterações necessárias, é mister que o Poder Judiciário invista na modernização de sua gestão, incorporando aos seus serviços as ferramentas tecnológicas disponíveis no mercado, com a finalidade de alcançar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional (CLEMENTINO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 enumera em seu artigo 5º, que tem como título os Direitos e Garantias Fundamentais, os princípios constitucionais do processo, os quais resultam da limitação das políticas do Estado, como também os limites resultantes do regime federativo. Portanto, o processo, como manifestação do poder estatal, está informado por amarras políticas que são princípios constitucionais, dos quais, doravante, destacamos o acesso à Justiça e o direito fundamental a razoável duração do processo.

1.2.1 Acesso à Justiça

A democratização do acesso à justiça importa na adoção de procedimentos que eliminem ou, ao menos, minimizem os possíveis obstáculos que se oponham à efetivação da prestação jurisdicional.

O surgimento do princípio do acesso à justiça, que passou a obter predicado constitucional com a Constituição Federal de 1946, gerou, ao longo dos anos, manifestações doutrinárias sobre a necessidade e a possibilidade de se traçar, no processo civil, um caminho que permitisse ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa (MATTOS, 2009).

Deste direcionamento era exatamente o que se coadunava com a efetividade processual, tendo íntima relação com a eficácia do provimento jurisdicional. Logo, somente é possível alcançar a prestação jurisdicional válida, por meio de um processo descomplicado, adequado e tempestivo.

Nesse norte, bem ensina e lembra Aroldo Plínio Gonçalves (1992, p.173):

A primeira proteção que o ordenamento jurídico necessita oferecer aos jurisdicionados é a proteção de seu direito de, quando destinatário dos efeitos da sentença, participar dos atos que a preparam, concorrendo para sua formação, em igualdade de oportunidades.

Por conseguinte, vislumbra-se no acesso à justiça a garantia essencial do direito subjetivo, voltada a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais, constituindo, desta forma, o princípio mais básico do direito, pois se não há como alcançar a jurisdição, não se pode falar em prestação da tutela jurisdicional.

Vale frisar que o princípio do acesso à Justiça não se esgota em si mesmo, uma vez que exige a efetividade da jurisdição e uma resposta que dê segurança jurídica, o que se significa, no direito, a um processo justo.

É cediço que o judiciário brasileiro vem sofrendo de ferrenhas críticas, em razão da morosidade pautada no rígido formalismo aliado ao enorme volume de demandas judiciais. A distância entre os jurisdicionados e os órgãos judiciais também influencia negativamente para o insucesso e o descrédito à Justiça.

O expectador da justiça está cansado de obter do Poder Judiciário, após anos de luta, uma sentença cujos efeitos deixam de ser sentidos em razão das impossibilidades geradas pela burocracia e pela demasiada lentidão do sistema, atestadas pelos altos índices de congestionamento processual.

Por tudo isso, assiste inteira razão ao eminente jurista Cândido Dinamarco (2007, p.309) quando diz que “o processo há de ser instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa”. Desta feita, é inadmissível que o cidadão percorra anos e anos os corredores burocráticos da justiça em busca da satisfação processual, e, em muitas das vezes, não consegue sequer um mau resultado, pois não o alcança em vida.

A partir desta compreensão, o direito processual, não pode ser resumido apenas numa técnica destinada a atender o direito de ação, porque o processo preserva, no seu íntimo, algo muito mais importante e valioso do que isto, qual seja a satisfação da tutela jurisdicional (MATTOS, 2009). Caso não seja esse o resultado, pois numa lide tende a haver vencedor e perdedor, que a Justiça provoque, ao menos, a sensação de que é possível pleitear um direito em Juízo e receber uma resposta, sem submeterem-se ao constrangimento da demora injustificada, do temor das autoridades e da carência ou dificuldade de se obter informações mínimas do direito postulado (MATTOS, 2009).

No caminho entre o acesso e a efetividade, não deverá existir obstáculos, razão porque surgem novos mecanismos, como se vê com advento e alteração de institutos processuais como a tutela antecipada e a ampliação do emprego de meios tecnológicos na prática dos atos processuais.

Nesta conjuntura, a utilização das tecnologias viabiliza uma racionalização e facilitação de procedimentos dos serviços judiciários, auxiliando na ampliação do acesso à justiça e à celeridade processual. Por isso a instituição como um todo deve adequar seus serviços às ferramentas tecnológicas disponíveis, com o objetivo de responder aos anseios da sociedade por maior eficiência.

Por conseguinte, tem-se que é imperioso o disciplinamento do emprego dos meios eletrônicos no serviço judiciário, como mais um instrumento de acesso à justiça. Para tanto, o Poder Judiciário precisa buscar uma instrumentalização com recursos tecnológicos, materiais e humanos, a fim de que as novas tecnologias possam facilitar o acesso às informações e a reprodução dessas por meio de um processo de recuperação, utilização e divulgação, facilitando a adequada e rápida utilização dos serviços judiciários pelos seus usuários (ATHENIENSE, 2010).

1.2.2 O direito fundamental à duração razoável do processo

No Brasil observa-se que o problema da morosidade na prestação jurisdicional tornou-se alvo de grande comoção nacional, porquanto é inconcebível que o Poder Judiciário mantenha uma estrutura arcaica, burocrática e alheia às novas tendências de evolução mundiais.

Nesta esteira, ganhou importância um estudo realizado por Sérgio Tejada Garcia, (2008) Secretário Geral do CNJ, o qual apontou dado estatístico levantado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), qual seja:

A ineficiência da justiça é responsável pela redução em 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de crescimento de longo prazo do País. Ao contrário, com uma justiça eficiente o Brasil poderia crescer mais 0,8% ao ano e aumentar a produção nacional em até 14%. A taxa de desemprego cairia quase 9,5 e os investimentos aumentariam em 10,4 %.

A constatação realizada acima demonstra a relevância da Justiça eficiente em um país de dimensões continentais como o Brasil, porque o congestionamento processual atrelado à ausência de uma resposta judicial tempestiva atinge não só as partes envolvidas, mas toda a sociedade.

Para solucionar este problema, a Emenda Constitucional nº 45/2004 positivou o princípio da duração razoável do processo, entre os direitos e garantias fundamentais no Título II, artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República (CF/88), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifo nosso)

Esse dispositivo surgiu como forma assecuratória do direito à prestação jurisdicional célere ou, ao menos, com duração moderada, estendendo-se ao processo administrativo, o que implica numa prestação não somente justa, mas de forma rápida, que não leve os interessados ao enfado e ao desgaste físico e moral, oriundos da espera. Isso porque uma decisão por mais justa que seja, mas realizada com excessiva demora, pode não surtir os efeitos pretendidos por aqueles que demandam seus direitos.

A demora das ações no judiciário e no âmbito administrativo é fato notório e reconhecido por seus membros e por toda sociedade. A demanda de ações é alarmante, principalmente, após o endosso democrático, aspergido em toda a sociedade pela Constituição Federal de 1988, denominada constituição cidadã, que após positivar um rol aberto de direitos fundamentais, ensejou uma série de demandas judiciais.

Além disso, não se deve olvidar das dimensões continentais do Brasil, onde a burocracia estatal enfrenta grandes dificuldades para processar uma quantidade colossal de ações em tempo que seja razoável.

Com a inserção da supracitada emenda em nosso ordenamento jurídico, buscou o Poder Constituinte Derivado assegurar a todos, tanto no âmbito judicial como administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que propiciou, por parte do legislador derivado, a feitura de inúmeras leis que enxugasse o trâmite processual, evitando a burocracia excessiva do Estado e abrindo passagem para o emprego da informática e da internet na agilização da prática processual (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2005).

Destarte, a celeridade processual é corporificada na própria razoável duração, integrando o rol das garantias individuais, bem como sendo incluída no rol das denominadas cláusulas pétreas que possuem aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

É por isso que, ao se introduzir o mencionado inciso, a Lei Maior pretende efetivar a atuação jurisdicional por meio de um processo que também seja célere e eficiente. A idéia de duração razoável do processo tem estrita relação com a efetividade da prestação da tutela jurisdicional e a celeridade processual, visando atingir o escopo da utilidade, mas, sem imolar o insigne ideal de justiça da decisão, que exige um processo dialético-cognitivo exaustivo que, por sua vez, demanda tempo.

O judiciário brasileiro contava com uma cifra negra, segundo notícia publicada em 08/02/2008 no portal do jornal “O Norte” (2008), de 43 (quarenta e três) milhões de ações nas prateleiras, aguardando o julgamento. Tal índice de estagnação, que vem se elevando, apresenta a triste realidade do Poder mais requisitado do país, pois reflete o excesso de demandas judiciais e ao mesmo tempo o congestionamento dos feitos.

Registre-se que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário nacional, entre os anos de 2012 e 2013, alcançou a cifra de 69,9% (sessenta e nove vírgula nove por cento) de processos estagnados, aguardando por solução do Judiciário, segundo se depreende do Relatório Justiça em Número, publicado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/10/2013.

Tal constatação aliada à opinião pública evidencia a visão negativa e insatisfatória do Poder Judiciário pátrio. Todavia, com as várias reformas processuais que se procederam recentemente, bem como com a entrada em vigor da Lei nº 11.419/ 2006, Lei da Informatização do Processo judicial (LIP), em 20 de março de 2007, deu-se início a um processo de transformação na conduta do Judiciário e na sistemática do seu serviço, o que veio a conferir uma postura eficiente na prestação jurisdicional.

Sob o prisma da razoável duração do processo, verifica-se a expressão imediata da dignidade da pessoa humana, amparada também nos direitos fundamentais, o que veio a impor ao Poder Público o dever de alicerçar a eficácia máxima e célere à consecução dos mencionados direitos fundamentais, vez que os poderes constituídos têm a competência

constitucional de disponibilizar a concretização da estrutura necessária à garantia da celeridade processual.

Assim, é relevante para prestação da tutela jurisdicional justa e célere, que haja, por parte do Estado, estrutura adequada a propiciar a segurança jurídica necessária aos jurisdicionados.

1.3. Da admissão legal e gradativa dos recursos tecnológicos no processo judicial

A informatização dos serviços judiciários representou um grande avanço e contribuiu para uma revolução nos costumes e nas técnicas de elaboração de atos processuais, produzindo reflexos na própria estética dos registros cartorários e, principalmente, no tempo demandado para a elaboração dos atos, uma vez que o uso de formulários e documentos padronizados, armazenados em computadores, aliviou consideravelmente os encargos laborais da praxe forense.

Um exemplo prático desse avanço constata-se da situação outrora vivida, uma vez que antigamente todo termo de audiência ou ato processual era redigido a mão a partir de uma lauda em branco, com rigorosa atenção do serventário para não rasurar. Posteriormente, surgiu a máquina datilográfica, que conferiu estética e organização ao labor processual, contudo, ainda exigia atenção redobrada para não rasurar em demasia o documento confeccionado (ATHENIENSE, 2010).

Nos dias atuais, é possível salvar os modelos mais usuais de termos e alguns atos comuns, restando preencher ou modificar apenas as partes alteráveis do documento, tipo nome das partes, número do processo e despacho do Juiz. No que tange as falhas de outra ordem, o microcomputador permite que, antes da impressão, seja possível proceder correções.

Entretantes, a informatização apenas não logrou êxito na resolução dos demais problemas inerentes à comunicação dos atos processuais e às informações aos usuários dos serviços judiciários.

O verdadeiro impacto inovador na rotina judiciária aconteceu com a adesão do Poder Judiciário à rede mundial de computadores (internet), que vem simplificando o acesso à justiça, ao mesmo tempo, em que minimiza os efeitos da demora na prestação jurisdicional.

A *Internet* é considerada como um dos mais importantes e revolucionários desenvolvimentos da história da humanidade, em razão da publicidade de acesso, do baixo custo, do alcance da informação desejada ou divulgada, bem como da mobilidade de

gerenciar, elaborar e distribuir informações em larga escala no âmbito mundial, o que sacudiu substancialmente o arcabouço da difusão de dados existente.

Logo, o Poder Judiciário não poderia se escusar da “tsunami” tecnológica, que assola o mundo, trafegando informações por cabos ou por ondas eletromagnéticas de altas e baixas frequências, uma vez que internet apresenta amplo sistema de comunicação em tempo real e parte desse sistema tem plena relação com a modernização da administração da justiça.

A partir do ano de 1995, quando a Embratel lançou o serviço definitivo de acesso comercial à *Internet*, a maioria dos tribunais brasileiros, que já havia aderido à informatização, não perdeu tempo. Assim, magistrados, servidores e os usuários dos serviços judiciários passaram a utilizar os recursos operacionais oferecidos pela Internet, principalmente, o correio eletrônico e a rede de alcance mundial (*www - word wide web*).

O acesso à *Internet* em conjugação com a informatização do Judiciário, proporcionou uma revolução em todo o sistema de elaboração e comunicação dos atos processuais, tanto pelo usuário interno dos serviços judiciários (juízes e servidores), quanto pelos usuários externos (partes, advogados), que passaram a ter acesso a várias informações de difícil obtenção anteriormente. A utilização da *Internet* passou a ser indispensável por aqueles usuários que se conscientizaram de sua importância.

Com efeito, para os operadores do Direito, a *Internet* é de suma importância, pois é possível acompanhar o andamento dos processos, por meio da consulta nos sites dos tribunais; ter acesso à estrutura e ao funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário; pesquisar jurisprudência, doutrina e legislação atualizada, além de outros instrumentos postos à disposição (ATHENIENSE, 2010). Atualmente as leis mudam com muita rapidez, é impossível acompanhar, utilizando a Internet, basta abrir a página para ter acesso a legislação pátria, obtendo-se o que se deseja, devidamente atualizado.

O usuário (jurisdicionado) também foi beneficiado com a informatização do Judiciário e com a entrada deste na *Internet*, pois, no tocante ao andamento processual e ao inteiro conteúdo de decisões judiciais, o que antes poderia ser informado apenas pelo advogado ou com o comparecimento do interessado ou, ainda, por telefone, pode ser feito pela Internet, de sua própria residência.

Portanto, partindo do pressuposto de que a necessidade de modernização urge e a busca por eficácia e eficiência na prestação jurisdicional exige, cada vez mais, a automação dos procedimentos e serviços, mediante o uso intensivo de computadores e de redes de informações, bem como considerando a celeridade e a flexibilidade que as redes vem

imprimindo ao universo das comunicações, cabe agora analisar como isso está sendo desenvolvido no âmbito dos Tribunais, ou melhor, no Poder Judiciário como um todo.

É cediço que o Direito não acompanha, de forma proporcional, a dinâmica dos acontecimentos e, tão pouco, dos avanços tecnológicos e das relações comerciais, pois o fato precede o direito, o que tornam morosas as transformações e incorporações de novas práticas ao labor forense. Por esse motivo, no final da década de noventa, mais precisamente, em 1999, momento em que a Internet era largamente utilizada no mundo, surge o diploma legal nº. 9.800, de 26 de abril do mesmo ano, vide link nas referências, o qual admitiu aos sujeitos processuais o emprego do sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais.

Isso representou um considerável avanço no trâmite processual, uma vez que a lei autorizou o uso do aparelho de fac-símile (fax) para transmissão de peças processuais. Cabe salientar que o referido diploma legal ficou conhecido como a Lei do Fax e, ainda, estendeu a transmissão de documentos por outro meio similar, contudo, não obrigando os tribunais a se aparelharem para o sistema, tão pouco, definindo a que meio similar se referia, o que veio a abrir um precedente legal para os meios eletrônicos.

Assevera a Lei nº 9800/99, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

A utilização desse sistema não interferia no prazo para cumprimento dos atos pelas partes, obrigando que os originais fossem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo, ou seja, o sistema previsto era paralelo. O envio do documento por fac-símile ou por meio eletrônico, além de ser facultativo, não substituía o protocolo do documento em papel. Quanto aos atos não sujeitos a prazo, os originais também deveriam ser entregues até cinco dias da data da recepção do material.

A lei 9.800/99 evidencia também outras alterações como é observado nos artigos 3º e 4º abaixo transcritos:

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

A supracitada lei ainda estabelece que existe a possibilidade dos juízes praticarem atos de sua competência à vista de transmissões por fac-símile ou outro meio similar (art. 3º); bem como há responsabilidade do usuário de sistema de transmissão pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário (art. 4º, caput); e ainda havendo possibilidade de condenação em litigância de má-fé do usuário que remeter documento no qual aja incompatibilidade entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo (parágrafo único do art. 4º, da mesma lei).

Depreende-se que esse diploma normativo representou considerável evolução quanto à recepção de documentos em outra plataforma, ou seja, por meio de fac-símile, porém exigindo-se a apresentação dos originais (em papel) após um determinado prazo. Do mesmo modo se procederia se fosse utilizado o e-mail para remeter documento para compor os autos processuais.

Posteriormente, surgiu a Lei dos Juizados Especiais Federais – JEF (Lei nº 10.259, de 12.07.2001), que autorizou aos tribunais a possibilidade de organizarem serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. Com supedâneo nesse dispositivo, o Tribunal Regional da 4ª Região, por meio da Resolução nº 13/ 2004 da Presidência, deu origem ao processo eletrônico (e-proc).

Estabelece o art. 8º, § 2º, da Lei dos JEFs, que:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Já a Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001 (anexo F), instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil², que vem a ser o conjunto de técnicas, práticas e procedimentos criados para dar suporte ao sistema criptográfico com base nos certificados digitais (CALMON, 2007).

Essa infraestrutura de chaves serve para assegurar a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. A supracitada medida provisória, autorizou também a emissão de certificados digitais para pessoas jurídicas (CLEMENTINO, 2009).

² ICP é a sigla utilizada no Brasil para PKI – Public Key Infrastructure que significa Infraestrutura de Chaves Públicas.

A ICP-Brasil, em sua formação estrutural, apresenta ramificações em outras Autoridades Certificadoras (ACs) e de registro (AR), conforme se pode constatar ao observar o fluxograma encartado ao anexo G, o qual apresenta uma estrutura resumida da referida instituição, atualizada até o dia 29/05/2014. A estrutura completa poderá ser visualizada pelo endereço eletrônico: http://www.iti.gov.br/images/icp-brasil/estrutura/2014/atualizacao11/Estrutura_completa.pdf.

Em novembro de 2001, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 3.996/2001, que reza em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A tramitação de documentos eletrônicos para os quais seja necessária ou exigida a utilização de certificados digitais somente se fará mediante certificação disponibilizada por AC integrante da ICP-Brasil.

É cediço que o Código Processual Civil vigente, data de 1973, época em que a documentação de fatos relevantes, particularmente para o direito, era quase que exclusivamente realizada por intermédio do papel. Os autos judiciais, já de longa data, eram conformados em folhas de papel. Portanto, as menções feitas pelo legislador eram direcionadas àquela plataforma de registro, ou seja, escritos ou datilografados em laudas, perfeitamente normais e esperadas.

Acontece que o avanço tecnológico viabilizou formas alternativas ao papel para a documentação de fatos e atos, inclusive processuais. Apenas a título de exemplo, pode ser mencionada a possibilidade de gravar os atos processuais realizados verbalmente, em fitas magnéticas. Atento aos novos tempos e as novas tecnologias, o legislador processual admitiu expressamente o registro de audiências em fitas magnéticas.

Cabe fazer, por oportuno, referência ao art. 14, §3º, da Lei das Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), que informa:

Art. 14 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.
§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

O dispositivo supramencionado remonta de um diploma legal publicado na década de oitenta, apresentando de forma cristalina a possibilidade de se efetuar registro de sons e/ou imagens em um suporte, o qual pode se dar por meio magnético ou equivalente como processos mecânicos, ópticos ou eletrônicos, o que representa um largo passo rumo ao progresso das técnicas processuais.

É oportuno fazer o seguinte registro de Vera Lúcia Ponciano (2007), a qual explana que:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi o pioneiro na criação do e-proc. Por meio da Resolução nº 13, de 11.03.2004, a Presidência do TRF4ªR autorizou a implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nas Turmas Recursais dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. O Provimento nº 01, de 10 de maio de 2004, da Presidência do TRF4ªR, estabeleceu normas complementares para a utilização do sistema.

Da informação supra, verifica-se que dois anos antes da vigência da lei 11.419/06, já havia precedentes práticos do sistema informático de tramitação processual ou, ao menos, uma iniciação deste no seguimento judiciário pátrio. É de se notar que tal providência tem como precursor o Poder Judiciário da região Sul do Brasil, o qual vem sempre demonstrando sua liderança nas inovações jurisprudenciais e, agora, na reinvenção metodológica da gestão administrativa das práticas processuais.

Outro exemplo precursor do meio eletrônico em atividades relevantes à sociedade, encontra-se no procedimento eleitoral, mediante emprego da urna eletrônica. Esse procedimento foi erguido pela Justiça Eleitoral Brasileira, representando, hodiernamente, a nível global, o maior avanço no escrutínio eleitoral, demonstrando segurança e celeridade do sufrágio à apuração da eleição. O mais interessante dessa constatação, é que o procedimento de votação integralmente informatizado já está em prática regular desde as eleições municipais do ano 2000, sempre evoluindo, o que se reflete na eficiência e segurança dos sistemas digitais em uso.

1.4. A necessidade de modernização e o surgimento da Lei nº 11.419/2006

É premente a necessidade do Poder Judiciário se adequar à modernização para responder de forma eficiente às demandas sociais que se multiplicam numa sociedade onde o direito aflora a cada dia. Para tanto, é mister demonstrar a incorporação desses meios modernos nos serviços rotineiros da Justiça, renovando e aperfeiçoando seus procedimentos. Destarte, não pode o Judiciário permanecer inerte ante ao desenvolvimento tecnológico e à dinâmica imanente ao universo contemporâneo. Sua modernização é imprescindível para que se amplie o acesso à justiça e se preste uma justiça qualificada.

Como resultado pragmático, verifica-se nos últimos anos o maciço investimento na modernização do Poder Judiciário, implementando novos meios tecnológicos e capacitando

seus serventuários, de modo a tornar a política do serviço jurisdicional realmente efetiva. Os investimentos são de ordem elevada, rompendo a tradição mecânica, manual, manuscrita, datilografada, implementando um sistema de automação, no qual se vincula o usuário (peopleware)³, a máquina (hardware) e aos sistemas de computadores com todos os seus aplicativos e utilitários (softwares).

Como já frisado acima, a conjuntura atual é favorável e convoca o judiciário a adequar os seus serviços de forma mais concentrada, ao sistema cibernético, ou melhor, a fazer uso racional da gama de recursos tecnológicos que a informática e telemática dispõem, para amenizar encargos laborais, desperdício de material de expediente e, principalmente, a perda de tempo.

Com o advento de leis que, paulatinamente, abriam horizontes para a utilização de meios eletrônicos voltados à prática de atos processuais, verifica-se que já foi dado o primeiro passo para referida modernização, embora não na mesma proporção e de modo uniforme em toda a justiça brasileira, mas o direito processual pátrio vem experimentando e sentindo, no seu âmago, novas experiências tecnológicas, revendo suas formas e adquirindo agilidade.

Nesta conjuntura eclode a LIP, que não só dispõe sobre a informatização do processo judicial, mas altera alguns dispositivos da Lei Processual vigente, ou seja, em 20 de março de 2007, entrou em vigor a Lei nº 11.419/2006, denominada Lei da Informatização do Processo, a qual surgiu para consagrar as práticas de atos processuais pela via eletrônica, o que representou um enorme salto no modo de proceder ao trato processual, no sentido de substituir os modos tradicionais de registro e comunicação de atos para uma forma pautada na tecnologia digital (CLEMENTINO, 2009).

O novel diploma legal incidiu no teor normativo do CPC, conferindo-lhe uma nova roupagem na prática dos atos processuais. Portanto, implicou numa alteração da formatação dos processos judiciais, sendo esta uma necessidade de mudança na modificação do modo de gerir da própria burocracia estatal e da necessidade de adequação com outros setores da sociedade, pois a sociedade hodierna é estritamente imediatista, busca resultados em um curto espaço de tempo.

Daí emerge a necessidade do Poder Judiciário se adequar a realidade e superar os desafios no empenho efetivo da pacificação social. Por esta razão, a Lei de Informatização do Processo Judicial, adentrou no ordenamento jurídico como um marco na reforma do Poder

³ Peopleware é um complexo envolvendo as pessoas da organização e os diversos elementos estruturais intimamente ligados a elas: políticas e sistemas de recursos humanos (recrutamento e seleção, avaliação de desempenho, remuneração, premiação, carreira), papéis e responsabilidades, lógica da estruturação dos objetivos e estrutura organizacional. <http://dicionariodainet.com.br/cgi-bin/wiki.pl?Peopleware>

Judiciário, trazendo a proposição de profundas alterações estruturais na praxe forense, que ganhou várias denominações, dentre elas: a virtualização do processo; a desmaterialização, a telematização ou a semi-automação processual e o processamento digital. Desta feita, opera-se nos tradicionais autos físicos uma, gradativa, transmutação para o processo eletrônico (e - processo) ou processo cibernético ou ainda processo teleinformático.

Analisada a legislação que permite a utilização das novas tecnologias no âmbito judicial e que demonstra o despertar do direito para a construção de um sistema judiciário mais dinâmico, cumpre abordar o papel da informática neste desdobramento. Para isso, mister se faz adentrar um pouco na seara da tecnologia da informação, a ponto de deixar-se envolver com os novos conceitos e mecanismos que dão esteio à realização do processo pela via eletrônica.

CAPÍTULO 2 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL SEGUNDO A LEI Nº 11.419/2006

O processo vem a ser um instrumento do direito material, bem como da realização de direitos constitucionais, porquanto resulta justamente da aplicação do direito fundamental do acesso à justiça, em busca de uma certeza. Tal instrumento do direito se constitui por meio da atuação dos sujeitos operadores do direito e tem fulcro na causa primária de orientação normativa, ou seja, nos princípios.

Este segundo capítulo tem como norte explicar de forma sucinta o direcionamento processual, com ênfase para a admissão gradativa da tecnologia da informação no meio judiciário.

Para se compreender melhor todo o processo fundamentado na Lei nº 11.419/2006, é necessário conhecer o sistema que dá suporte ao processo teleinformatizado. Portanto, neste capítulo pretende-se, primeiramente, apresentar o gerenciamento eletrônico de documentos, bem como delinear as nuances da evolução do sistema criptográfico e da assinatura eletrônica, como meios assecuratórios da integridade, privacidade e confiabilidade dos dados transmitidos pela web.

Por fim, após adentrar no universo da ciência digital e navegar pelos links da segurança da informação, será possível entender a importância da certificação digital e as autoridades envolvidas na emissão do referido documento eletrônico.

2.1. Da assinatura eletrônica e digital

Para que se alcance uma total eficácia nas transações via Web, é preciso a presença de um fator, sem o qual essas relações estão fadadas ao fracasso, ou seja, a segurança, hoje é a maior preocupação de todos aqueles que interagem pelos meios eletrônicos.

Nesse contexto, é essencial que se compreenda um pouco da denominada criptografia, que no conceito de Marlon Marcelo Volpi (apud CALMON, 2007): "criptografia é a ciência da transformação de dados de maneira a torná-los incompreensíveis, sem o conhecimento apropriado para sua tradução".

Nesse rumo, a criptografia consiste então numa maneira de preservar a fidelidade do documento em formato eletrônico, requisito para que tenha valor jurídico, e assim, valor probatório, além de assegurar a proteção de operações realizadas em ambiente virtual.

Formalmente, a criptografia é vista como uma ciência e, informalmente, vem a ser o ato de codificar dados em informações aparentemente sem sentido, para que pessoas não consigam ter acesso às informações que foram cifradas, uma vez que através da codificação as informações são camufladas de modo que só o emitente e o destinatário saibam como decodificá-las. Variados são os usos para a criptografia, nos dias atuais, ela pode utilizada para proteger documentos secretos, transmitir informações confidenciais pela Internet ou por uma rede local e assim por diante (CLEMENTINO, 2009).

O vocábulo criptografia provém do grego *kryptos* (ocultar) + *graphein* (grafia), que significa, a grosso modo, ocultar ou esconder o que se escreve. Criptografia, então, denota, em suma, escrita oculta: uma mensagem secreta, que resulta da adição de um código a uma linguagem conhecida. Referido código recebe o nome de chave e somente as pessoas que o conhecem é que logram êxito em decifrar qualquer mensagem com ele utilizada. (CALMON, 2007, p. 14-15, passim).

É cediço que o método tradicional de segurança consiste na aposição da assinatura manuscrita dos envolvidos na relação de comunicação, todavia, inovações tecnológicas exigem outras formas de identificação, pois a credibilidade desses documentos está ligada essencialmente à sua originalidade e à certeza de que eles não foram alterados de alguma maneira nos caminhos que percorreram até chegar ao destinatário.

Segundo definição extraída do dicionário Aurélio (2014), assinatura (ou firma) é a identificação da pessoa mediante a aposição de seu nome ou sinal. É a aposição do nome de forma personalizada, buscando-se atingir dois objetivos: o reconhecimento do autor da assinatura, e ser essa provida de estilo pessoal a ponto de dificultar a falsificação. No que tange a assinatura eletrônica, não há divergência quanto a esses objetivos.

Nesse contexto, a assinatura eletrônica ganha status de chave mestra, de coluna vertebral na utilização dos meios eletrônicos aplicados ao processo de comunicação via internet, uma vez que confere confiabilidade às relações.

A assinatura eletrônica refere-se a todos os meios de identificação eletrônica, incluindo até a biometria, que no conceito de Emerson Alecrim (2005, p.01) vem a ser:

Biometria (do grego *Bios* = vida, *metron* = medida) é o uso de características biológicas em mecanismos de identificação. Entre essas características tem-se a íris (parte colorida do olho), a retina (membrana interna do globo ocular), a impressão digital, a voz, o formato do rosto e a geometria da mão. Há ainda algumas

características físicas que poderão ser usadas no futuro, como DNA (Deoxyribonucleic Acid) e odores do corpo.

Portanto, assinatura eletrônica não se confunde com assinatura digital, sendo aquela mais abrangente do que esta, podendo adotar em sua elaboração diversas tecnologias a exemplo da biometria, da criptografia simétrica e da criptografia assimétrica e esta é caracterizada pela utilização ou não de chaves públicas (criptografia assimétrica).

A Biometria, por sua vez, é a identificação que se procede através da verificação de parte do corpo humano ou de alguma de suas funcionalidades, a exemplo da circulação sanguínea ou do tom de voz.

Essa técnica apresenta uma vantagem ímpar, a singularidade do signatário, sobre as tecnologias criptográficas supracitadas, quando se trata de identificação presencial, razão pela qual vem se proliferando nas situações onde se emprega a tecnologia digital como padrão de acesso às salas reservadas de prédios de relevância para segurança nacional. A exemplo disso, tem-se as salas onde abrigam os computadores servidores de internet do Poder Judiciário ou de órgãos do alto calão do Governo ou, até mesmo, em outra seara, para facilitar a utilização de terminais eletrônicos nos bancos ou identificação de cliente de planos de saúde (CLEMENTINO, 2009).

Afastando-se um pouco dessa ótica cibernética e focalizando o estudo na realidade pragmática da informatização do processo judicial, é possível constatar que para a transmissão eletrônica de dados, generalizada e multidirecional, é utilizado, na atualidade, um método considerado o mais seguro, o qual é denominado a assinatura digital.

A assinatura digital é um recurso eletrônico de associação da mensagem ao seu emissor, consistente em um código criptografado que serve para identificar, a princípio, o usuário remetente numa transmissão entre computadores interligados em redes.

Sobre esse tipo de assinatura eletrônica, Fabiano Menke (apud CALMON, 2007) esclarece que:

Sob a denominação de assinatura eletrônica inclui-se um sem-número de métodos de comprovação de autoria empregados no meio virtual. A assinatura digital, desta feita, consiste em espécie do gênero assinatura eletrônica, e representa um dos meios de associação do indivíduo a uma declaração de vontade veiculada eletronicamente dentre os diversos existentes.

Implica dizer que assinatura eletrônica é gênero, do qual é espécie a assinatura digital. Nessa vereda conceitual, Marlon Marcelo Volpi (apud CALMON, 2007) considera a “assinatura digital como um mecanismo que proporciona confiabilidade e autenticidade de um determinado documento eletrônico e de seu remetente”. O mesmo ratifica também a ideia de gênero e espécie para definir assinatura eletrônica e digital:

Assinatura eletrônica diz respeito a toda e qualquer forma de identificação efetuada por meio eletrônico. Já a assinatura digital diz respeito às formas de identificação efetuadas por meio digital envolvidas na tecnologia baseada na criptografia assimétrica.

Assinatura digital é gerada por um arquivo adicionado ao seu computador que assegura a identidade do usuário na Internet (certificado digital), consistindo numa espécie do gênero assinatura eletrônica. Caracteriza-se, atualmente, pela utilização da criptografia assimétrica, onde uma das chaves é de conhecimento exclusivo do seu titular e a outra é de conhecimento público, ou seja, cada pessoa possui uma chave privada e uma chave pública.

É oportuno fazer o registro da definição de assinatura digital, extraída do portal da certificação digital (2006):

Assinatura digital é um método que garante que determinada mensagem não seja alterada durante seu trajeto. Esse processo envolve criar a mensagem, cifrá-la e enviá-la conjuntamente tanto da mensagem original como da cifrada. Uma vez recebidas, o destinatário compara o conteúdo da mensagem original com o da cifrada, para se certificar de que não houve alteração.

Com a assinatura digital se pode conferir não só a procedência do documento, mas, igualmente, o seu conteúdo. Logo, este vem a ser o único meio legalmente aceito para que pessoas possam assinar documentos eletrônicos com a mesma validade jurídica de sua assinatura de “próprio punho”. Sua força jurídica é garantida pela MP 2.200 de fevereiro de 2001.

Assim, uma assinatura digital é o criptograma resultante da codificação de um determinado bloco de dados (documento) pela utilização da chave-privada de quem assina em um algoritmo assimétrico. A verificação da assinatura é feita “decifrando-se” o criptograma (*assinatura*) com a suposta chave-pública correspondente. Se o resultado for “válido”, a assinatura é considerada “válida”, ou seja, autêntica, uma vez que apenas o detentor da chave-privativa, par da chave-pública utilizada, poderia ter gerado aquele criptograma.

2.2 Certificação digital

A Certificação Digital é a identidade digital, também denominada como assinatura digital ou eletrônica, embora não se confunda, pois a certificação é a “materialização” das

técnicas de segurança da informação eletrônica, vindo a ser o documento eletrônico que identifica seguramente os usuários (pessoas, empresas e até computadores) na rede mundial.

A chave pública do titular do certificado está contida no próprio certificado, o qual, é semelhante a qualquer documento, contém informações relevantes sobre o seu portador, que pode ser pessoa física ou jurídica, como exemplo: número do CPF/CNPJ, denominação ou razão social, data de nascimento ou data de início de atividade (CALMON, 2007).

Mediante certificação, é possível assinar e autenticar documentos pelo computador, de qualquer lugar do mundo, via Internet. O sistema funciona com a utilização de um cartão eletrônico (smart card) e de um leitor específico para o cartão, ou de um dispositivo denominado token⁴, que é conectado ao computador. Para usar o sistema e certificar ou assinar documentos, o usuário insere o cartão no leitor próprio e digita uma senha ou utiliza de algum mecanismo biométrico (polegar, olho etc), sobre um leitor ótico, conforme o aparato tecnológico disponível ao usuário.

Com efeito, a certificação digital tem o escopo de atestar a identidade do usuário do sistema, seja esse uma pessoa física ou jurídica, utilizando-se para isso de um arquivo eletrônico assinado digitalmente. Denota-se que o propósito da referida certificação é atribuir um nível elevado de segurança nas transações eletrônicas, permitindo a identificação inequívoca das partes envolvidas, bem como a integridade e a confidencialidade dos documentos e dados da transação eletrônica.

As comunicações e transações eletrônicas possibilitam o armazenamento seguro de documentos, evitando que sejam interceptados ou adulterados. Ademais, tem a finalidade de atestar a identidade de uma pessoa ou instituição na Internet por meio de um arquivo eletrônico assinado digitalmente, conferindo dessa forma, a validade legal à informação, bem como integridade, privacidade e a autenticação.

Na definição de Fabiano Menke (apud CALMON, 2007), certificado digital:

É uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública.

Portanto, o meio pelo qual a certificação se exterioriza, é o chamado certificado digital, que vem a ser um "documento de identificação" eletrônico, ou melhor, um arquivo instalado no microcomputador, podendo ser instalado em diversas máquinas, que servirá para

⁴ É um dispositivo (hardware), com conexão via USB, que permite armazenar e transportar de forma segura seu certificado digital. Dessa forma, o usuário poderá fazer assinaturas digitais de qualquer computador com uma porta USB, não ficando limitado a assinar digitalmente somente através de seu computador.

validar a assinatura digital e será utilizado nos sistemas de comunicação via rede de computadores.

Os certificados digitais, como já frisados, contêm informações importantes para a identificação real dos usuários na aplicação a que se destinam. Estes possuem hora e data de validade, podendo na prática, alcançar até, no mínimo, dois anos de valia.

Cabe salientar que os mencionados certificados podem ser renovados ou revogados. Depois de revogados ou expirados, não poderão ser mais utilizados.

A emissão da certificação digital se dá perante uma Autoridade Certificadora - AC, sendo esta uma entidade considerada confiável pelas partes envolvidas numa comunicação e/ou negociação. Para obter um certificado digital, o interessado deverá comparecer pessoalmente ao local determinado pela autoridade certificadora, munido de alguns documentos pessoais(CLEMENTINO, 2009).

A propósito, convém mencionar o entendimento de Fabiano Menke (apud CALMON, 2007) sobre estes documentos:

Somente os documentos certificados por uma autoridade certificadora licenciada gozarão da equiparação a documentos escritos e terão validade para todos os fins de direito. Caso a autoridade certificadora tenha adotado todos os procedimentos previstos no regulamento e tenha cumprido todos os requisitos materiais previstos, não será responsabilizada na hipótese de assinatura falsa ou forjada.

Na verdade, apenas as transações realizadas com processo de certificação, envolvendo certificados emitidos por autoridades credenciadas na infraestrutura de Chaves Pública do Brasil - ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, pois se confere validade jurídica aos documentos assinados digitalmente, na forma do art. 219 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), in verbis:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

O certificado digital baseado na firma eletrônica e nos moldes da ICP-Brasil, é então equiparado à assinatura tradicional, podendo ser utilizado para efetuar login e estabelecer conexão segura na internet, bem como entre equipamentos. Permite também a assinatura e criptografia de correio-eletrônico e de arquivos.

Vale frisar que existe uma necessidade premente do destinatário de uma mensagem consultar a lista de certificados revogados - LCR, publicada na internet, para saber se o certificado digital que acompanha a mensagem ainda está em vigor ou já foi revogado.

O mencionado certificado apresenta presunção quanto à autoria e integridade, ou seja, presume-se que o documento remetido por meio eletrônico é autêntico e de autoria da pessoa nele nominada. Todavia, não tem a faculdade de evitar a adulteração da mensagem, ou melhor, é possível haver interceptação e adulteração no caminho até seu destinatário, porém o certificado digital tem o condão de alertar sobre esse tipo de ocorrência (CLEMENTINO, 2009).

A presunção de que trata o parágrafo supra é relativa (*juris tantum*) e não absoluta, o que vem a significar que o usuário titular do certificado digital poderá arguir invalidade daquele certificado, provando eventual vício de vontade ou qualquer tipo de fraude, nos termos da lei adjetiva.

Verifica-se que as autoridades certificadoras são civilmente responsáveis pelo certificado emitido, exigindo-se, porém, do titular, que atenda às regras pertinentes, dentre elas a comunicação imediata da perda ou furto, além do perfeito uso e conservação do certificado armazenado em token ou cartão.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal, foi transformado pela MP nº 2.200/2001 em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. O ITI é a primeira autoridade da cadeia de certificação e tem por competências emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das Autoridades Certificadoras -AC de nível imediatamente subsequente ao seu; gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos; e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC, das Autoridades de Registro - AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil (CLEMENTINO, 2009).

As disposições da citada Medida Provisória não embargam a utilização de outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Assim, as Autoridades Certificadoras podem oferecer certificados digitais, mas nem todas estão credenciadas na ICP-Brasil (CLEMENTINO, 2009).

Observados os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, os usuários podem ser credenciados pela Autoridade Certificadora - AC e Autoridade de Registro- AR, pelos órgãos e as entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado. Não é possível utilizar o serviço sem antes adquirir essa tecnologia.

É interessante se fazer um registro da citação de Vera Lúcia Ponciano (2007), pois a mesma informa que:

Conforme consta no Relatório Anual do CNJ – Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2006), as ações concernentes à Certificação Digital no âmbito do Poder Judiciário foram discutidas em reuniões ocorridas na sede do Conselho Nacional de Justiça com os membros representantes da AC-JUS. Nos dias dois de fevereiro e oito de março de 2006, respectivamente, reuniram-se no CNJ os representantes das seguintes organizações: ICP-Brasil, ITI, CEF - Caixa Econômica Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Universidade de Brasília, Fundação Getúlio Vargas, STF – Supremo Tribunal Federal, STJ – Superior Tribunal de Justiça, TST -Tribunal Superior do Trabalho, STM - Superior Tribunal Militar, CJF - Conselho da Justiça Federal e CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O assunto tratado em ambas as reuniões referiu-se à questão da implantação da autoridade certificadora do Judiciário – (AC-JUS).

Foi assinado Convênio entre a CEF, o CNJ e o STF para o fornecimento da Certificação Digital. A assinatura ocorreu no dia 28 de junho de 2006, por ocasião da abertura do I Encontro dos Operadores Virtuais. A CEF, que fornecerá o sistema e o cartão que garante a autenticidade, tem autoridade registradora concedida pela ICP-Brasil.

Daí se extrai que o Poder Judiciário adotou a certificação digital nos moldes do ICP-Brasil, por meio da autoridade certificadora AC-JUS. Foram distribuídos certificados para os juízes federais de todo o país. A proposta é estender o modelo para os Tribunais de Justiça Estaduais, visando proporcionar condições para a expansão do processamento eletrônico pelas unidades da justiça brasileira.

No Brasil, atualmente, operam apenas 14(catorze) autoridades certificadoras de primeiro nível - ACs, como se pode verificar da estrutura resumida da ICP-BRASIL, atualizada até 29 de maio de 2014, em anexo

Ressalte-se que cada autoridade certificadora (AC) pode credenciar outras autoridades certificadoras e autoridades de registro (AR), podendo contratar prestadores de serviço habilitados na ICP-BRASIL. São, portanto, permitidos acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor, mas todo o sistema está sob a égide da AC-RAIZ, ou seja, o Instituto de Tecnologia da Informação- ITI (CALMON, 2007).

Como dito, dentre as autoridades certificadoras encontra-se a AC-JUS, primeira autoridade certificadora, a nível mundial, do Poder Judiciário, criada pelo Conselho de Justiça Federal, sendo gerenciada por um Comitê Gestor, que desde outubro de 2005 é composto por representantes dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Autoridade Certificadora da Justiça (AC-JUS) foi criada para possibilitar a definição de regras e perfis de certificados específicos para aplicações do Judiciário, o que viabilizou o advento do Processo Judicial Eletrônico.

Realizado o estudo acerca da documentação eletrônica e dos componentes tecnológicos necessários a assegurar o trâmite processual pelas vias eletrônica, cabe agora

tratar da incidência da tecnologia da informação e da Internet na praxe forense, nos moldes da Lei de Informatização do Processo Judicial.

2.3 Da aplicabilidade da informatização do processo judicial

A Lei nº 11.419/ 2006 representa na atualidade a mola propulsora à aplicabilidade da informatização no processo judicial, pois confere o amparo legal à plataforma que desmaterializa o processo tradicional. Esta lei apresenta 22 (vinte e dois) dispositivos, sendo organizada em quatro capítulos.

O primeiro capítulo trata da informatização do processo judicial, onde são estabelecidas as regras fundamentais para a criação de um sistema de comunicação na forma eletrônica.

O segundo capítulo trata, especificamente, da comunicação eletrônica dos atos processuais. Já o terceiro capítulo discorre sobre o processo eletrônico, prevendo-se o processo sem papel, com autos digitais.

No quarto e último capítulo, intitulado de "disposições gerais e finais", se dá prosseguimento ao objeto da lei, contudo, é nesse ponto do diploma, a partir do art. 20, que se encontram as inovações processuais, ou seja, as alterações ao Código de Processo Civil brasileiro.

O mencionado diploma legal tende a ser um passo decisivo para a adesão do Judiciário ao documento eletrônico em todas as suas facetas, bem como para a desmaterialização do processo judicial, incluindo igualmente o arquivo eletrônico, em sentido mais amplo, na prática forense. Representa ante as recentes reformas processuais a mais profunda na lida com os feitos em trâmite no judiciário.

A LIP preconiza em seu art.14 que os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis por meio da internet, priorizando-se a sua padronização. Padronização essa voltada à simplificação das práticas processuais, elaborando modelos que visem identificar os casos de ocorrência como prevenção, litispendência e coisa julgada. Na verdade, engatinha-se, portanto, pela busca da automação do processo.

Releva esclarecer que os softwares que usam código aberto, apresentam diversos aspectos positivos, tais como: diminuição dos gastos, pois não é necessário o pagamento de licença periódica. Além disso, verifica-se a autonomia da instituição com relação às

multinacionais da informática, o que irá facilitar o aperfeiçoamento da mão-de-obra nacional para a resolução dos problemas técnicos nos órgãos do Judiciário, conferindo-lhe economia, segurança e flexibilidade, o que irá simplificar a padronização do sistema no Poder Judiciário pátrio.

Se a lei procura reduzir e, aos poucos, exterminar o uso do papel na praxe forense, nada mais prudente do que transmutar não só a forma dos atos, mas sim, o suporte interno de registro e depósito de tais atos. Nessa esteira, apregoa a Lei 11.419/2006, em seu artigo 15 que: “os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico”.

No mesmo sentido, a lei comentada, em seu art. 18, acrescentou no art. 556 do CPC, o parágrafo único, o qual prevê que “os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico”. Depreende-se dessa colocação a coexistência das formas física e digital do processo, refletindo uma situação que não será incomum até que seja consolidado, hegemonicamente, o processamento eletrônico.

Em termos de implementação da tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, a legislação brasileira que trata do sistema informático para tramitação de ações judiciais é uma das mais avançadas do mundo. Em especial o diploma normativo em comento, o qual estabelece um procedimento totalmente informatizado dos processos, a ser instalado em todo o território nacional e válido para todas as áreas do direito em todos seus ritos e instâncias. Tal previsão legal não implica numa mudança brusca e instantânea, mas sim gradativa. Primeiro se faz necessário estruturar e capacitar o serviço, depois galgar resultados (CALMON, 2007).

O processo judicial eletrônico, atualmente chamado de Sistema CNJ, é um sistema totalmente WEB de processo virtual, direcionado à utilização dos meios eletrônicos, por parte dos Tribunais de Justiça do judiciário brasileiro, em todos os graus de jurisdição. Esse sistema faz uso de antivírus, bem como de certificação digital na manipulação de documentos. É baseado nos softwares Projudi, desenvolvido em Campina Grande-PB, e no e-Proc, desenvolvido por técnicos do Rio Grande do Sul (CLEMENTINO, 2009).

Referido sistema permite a tramitação totalmente eletrônica dos processos, dando mais agilidade e transparência às causas e reduzindo custos para o Judiciário e para os seus jurisdicionados.

O CNJ está promovendo a divulgação desse sistema de processo eletrônico, incentivando os tribunais a adotá-lo, inclusive, os órgãos da Justiça do Trabalho, que já havia desenvolvido seu próprio sistema para tramitação de ações judiciais em meio eletrônico, o e - doc (sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos).

Para tornar possível a realização de uma justiça virtualizada, o Conselho Nacional de Justiça também distribuiu os equipamentos necessários para os tribunais sem condições de adquiri-los. Conforme notícia vinculada no Portal do CNJ⁵, em 2013, para o ano de 2014, mencionado Conselho reservou a cifra de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) destinados a modernização tecnológica da Justiça estadual brasileira, isso na aquisição de soluções tecnológicas, incluindo equipamentos e serviços.

Outra medida adotada pelo CNJ foi a criação de uma rede de telecomunicações exclusiva do Judiciário, com o objetivo de reduzir custos, agilizar o andamento processual e ampliar a segurança do seu sistema de telecomunicação. A mencionada rede permitirá a troca de informações entre os tribunais e órgãos como a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público, por meio mais rápido e seguro, o que confere supedâneo estrutural ao sistema tele - informático do Poder Judiciário.

A possibilidade de utilizar os mais diversos serviços por intermédio da internet, especialmente no serviço público acontece em velocidade vertiginosa, pois leva à sociedade como um todo a se adaptar aos meios eletrônicos de negociação e tramitação.

Na seara jurídica, não se é diferente, pois se observa fenômeno idêntico, basta verificar algumas das principais facilidades já disponíveis na rede de alcance mundial que se vinculam à atual realidade do Poder Judiciário Brasileiro.

2.3.1 *Processo eletrônico*

Em primeiro lugar, autoriza a Lei de Informatização do Processo (LIP) aos Tribunais a possibilidade de desenvolverem sistemas em meio eletrônico de processamento de feitos judiciais, mediante autos total ou parcialmente digitais, com a utilização preferencial da internet ou por meio de suas próprias redes, internas ou externas.

Corrobora, literalmente, com tal afirmativa, o disposto no art. 8º da LIP, *in verbis*:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais,

⁵ Informação disponível extraída da notícia: Investimentos do CNJ em Tecnologia e no PJe continuam em 2014, publicada, 06 de setembro de 2014, no site: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26202:investimentos-do-cnj-em-tecnologia-e-no-pje-continuam-em-2014> . Acessado em 20 de abril de 2014.

utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Já o artigo primeiro da citada lei estabelece que seja admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, bem como a comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

A lei de informatização do processo judicial destaca-se no universo jurídico-processual, em razão de admitir a realização em meio eletrônico de atos e transmissão de peças processuais, bem como a tramitação de todas as espécies de processo ou de qualquer instância nesta plataforma virtual (CALMON, 2007).

Neste norte, cabe aos órgãos da Justiça a edição de regulamentos suplementares sobre o processo virtual, nos termos do art.18, da LIP, isso se dá mediante resoluções e/ou provimentos internos.

Cumprir destacar a disposição contida no art. 19, da LIP, onde a mesma reza que:

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

O recém-citado dispositivo veio convalidar às práticas processuais, em meio eletrônico, já em andamento em alguns tribunais pátrios, a exemplo dos TRTs e dos TRFs. Portanto, são considerados válidos todos os atos praticados em meio eletrônico antes da publicação da lei, isto é, do dia 19 de dezembro de 2006, referido efeito retroativo se apresenta necessário, em virtude da existência, no Judiciário, de procedimentos com atos processuais exclusivamente virtuais.

Os documentos digitais (petições, certidões, recursos e atos processuais em geral) só serão tidos por válidos se possuírem assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Cada usuário terá a sua assinatura digital se efetuar prévio credenciamento junto ao órgão do Poder Judiciário que irá atuar, consoante fora explicado no capítulo antecedente.

Destarte, o procedimento inicial a ser dado para a utilização dos meios eletrônicos voltados à prática de atos processuais e para a comunicação desses atos é a obtenção de uma assinatura eletrônica, nos moldes erigidos pela LIP, observando também o que prescreve a Medida Provisória 2.200/2001. Objetiva essa atender os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conferindo segurança à transação eletrônica (CALMON, 2007).

É bom ressaltar que o referido credenciamento é de caráter facultativo para as partes, que ainda poderão fazer uso da sistemática tradicional, pelos menos, enquanto perdurar.

Conforme prevê o diploma normativo em comento, no processo telemático todos os atos devem ser assinados eletronicamente, consoante se depreende do artigo 1º, §2º, inciso III, anteriormente citado.

A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo. Somente usuários cadastrados terão acesso ao sistema. Todos os usuários cadastrados poderão acessar o processo eletrônico de qualquer lugar, através da Internet.

Oportuno registrar o procedimento adotado pelo Juizado Especial Federal do TRF-4ª Região e das Seções Judiciárias dessa Região (2008), o qual informa que:

O advogado terá de se cadastrar no *site* do Processo Eletrônico e comparecer em local designado pelo órgão judiciário no prazo definido por ato normativo específico na sede do Juizado Especial em 15 dias munido de sua OAB para registrar sua senha.

O acesso ao Sistema pelos usuários cadastrados, para fins de movimentação processual, está disponível diariamente, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, ressalvado disposição legal superveniente ou em caso de recesso, etc.

A consulta aos processos eletrônicos pelo público em geral está disponível ininterruptamente. Salvo nos casos de segredo de justiça, a consulta aos autos é pública, via internet, independentemente da utilização de senhas, sem prejuízo do atendimento nas secretarias dos juizados.

É indispensável aos órgãos do Judiciário que implantarem o processo eletrônico disponibilizar aos seus usuários os equipamentos com acesso à Internet para digitalizar e distribuir suas peças processuais, como scanners, microcomputadores equipados com modem (equipamento responsável pela conexão do seu micro à linha telefônica); bem como desenvolver programas adequados a sistemas informáticos capazes de expedir automaticamente comprovante eletrônico do recebimento da petição ou registro do ato, sob pena de não ter validade (CALMON, 2007).

Vale salientar que a parte final do art. 3º, da LIP trouxe a regra do protocolo eletrônico, onde prediz que “deverá ser fornecido protocolo eletrônico do ato a cargo da parte, objetivando municiá-la de algum meio probatório da efetiva realização do ato, para os fins que se fizerem necessários”. Para o processo judicial tradicional o art. 160 do CPC prevê que “poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório”. Nesse sentido, assevera o art. 10, da LIP, *in verbis*:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

(...)

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Este dispositivo exige do Judiciário a ampliação nos investimentos estruturais para provisão dos equipamentos necessários à informatização completa e eficiente, impedindo também a elitização do processo eletrônico e da justiça, pois dentro dos fóruns judiciais, poderão ser criadas salas de informática para facilitar àqueles mais desprovidos, o acesso a nova sistemática processual.

É interessante também frisar que todo documento confeccionado por meio eletrônico e acostados aos autos terá a idêntica valia probatória que o original. Ademais, qualquer arguição de falsidade do documento original deverá ser feita, nos moldes dos artigos 390 a 395, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, estabelece, em suma, o artigo 11 e seus parágrafos, da Lei 11.419/2006 que os documentos produzidos eletronicamente e acostados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário são considerados originais para todos os efeitos legais (CALMON, 2007).

Depreende-se também do disposto acima mencionado que os documentos originais deverão ser guardados até o fim do prazo para interposição de ação rescisória, ou seja, 2 (dois) anos após o trânsito julgado da decisão.

Além disso, verifica-se que em caso de remessa dos autos eletrônicos para tribunais que não disponha de sistemas compatíveis com o processamento eletrônico, o processo deverá ser impresso por inteiro, isto é, remetidos na forma tradicional, em folha de papel.

Os documentos digitalizados e insertos ao processo eletrônico, somente deverão estar disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado às disposições legais quanto às situações de sigilo e de segredo de justiça, disciplinadas pela lei processual (Art. 155, do CPC).

Vale salientar que o documento cuja digitalização seja inviável, por possuir dimensão não compatível com os scanners disponíveis pela secretaria, a exemplo plantas de engenharia, ou por gerarem cópias ilegíveis, ou ainda por serem demasiadamente volumosos, não serão acostados aos autos eletrônicos, por via digital, mas deverão ser apresentados na serventia judicial competente dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da petição

eletrônica que der notícia do fato ao juízo competente. Tais documentos físicos deverão ser devolvidos à parte após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo eletrônico.

No que atine à conservação dos autos, esta poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico, nos moldes do artigo 12, da LIP, *in verbis*:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

O dispositivo supramencionado é autoexplicativo, uma vez que apresenta de forma cristalina todo o procedimento de conservação dos autos processuais sob a nova sistemática. Cabe salientar que paulatinamente será extinta a forma tradicional de arquivos, que representa uma das maiores mazelas do serviço público, pois amontoam pilhas de papéis, por décadas, ocupando enorme espaço físico e, conseqüentemente, exigindo gastos para sua acomodação e conservação, acometendo de diversas enfermidades àqueles que lidam com os mesmos (ATHENIENSE, 2010).

Ainda no tocante a citação supra, depreende-se do disposto no parágrafo quinto, a observância, quando da digitalização de peças processuais, da cientificação, por intimação, prévia das partes para que se pronunciem acerca do interesse da conservação de alguma peça original.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 12 supracitado, os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados. Prescindem estes da formação de autos suplementares, prática não muito usual no processamento tradicional.

Sob a determinação do magistrado, as informações e documentos necessários à instrução processual poderão ser remetidos por meio eletrônico, é que se depreende do art. 13, da LIP, *in verbis*:

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.
§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.
§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

No que tange à concessão de vista dos autos, o novel diploma dispõe que as comunicações processuais (citações, intimações e notificações), bem como a remessas que permitem o acesso à íntegra dos autos são consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Todavia, quando se constatar inviabilidade do meio eletrônico, por razões de ordem técnica, os atos poderão ser praticados segundo as vias tradicionais, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser, posteriormente, destruído, nos termos do art. 9, §2º, da LIP.

Como exemplo tem-se, um mandado de intimação que é impresso, na forma ordinária, é encaminhado ao oficial de justiça para o seu cumprimento e depois é digitalizado, por meio de scanner, onde será convertido da imagem, passando a ser legível através do monitor de um microcomputador. A partir de então se procede a eliminação do documento físico, já cumprido e gravado.

Verifica-se que os usuários do sistema eletrônico são os serventuários da Justiça, os magistrados, o Ministério Público, os advogados e os procuradores, cujo cadastro eletrônico é providenciado preferencialmente junto ao Tribunal ou órgão onde atua. Os nupercitados usuários, com a informatização do processo, serão contemplados de diversas formas no seu labor cotidiano, a exemplo, tem-se, a celeridade na tramitação, a transparência e segurança no fluxo das informações.

Além disso, esse mesmo processo eletrônico tende a facilitar o trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos, uma vez que a aproximação com os autos é imediata e a possibilidade de atualização da movimentação do feito se amplia, aproximando-se do tempo real. Outra vantagem parte da melhoria da qualidade de atendimento às partes, porque aquele que procura informação a terá diretamente nos autos e não por intermédio de serventuários que tem dezenas de processos a cumprir.

Havendo o acesso aos autos digitais, diminui consideravelmente a procura em cartório, o que não sobrecarregará os serventuários, dando-lhes mais condições de atender

com paciência aos jurisdicionados que buscam a informação diretamente nas unidades judiciárias.

O processo eletrônico concederá ainda maior agilização dos serviços dos Analistas e Técnicos judiciários, haja vista a possibilidade de com poucas tecladas conseguirem cumprir e movimentar processos em condições similares, além de terem a disposição autos sempre conservados e não deteriorados pelo tempo e pelos fungos.

O magistrado, no seu labor cotidiano, além das vantagens supra, também auferirá outras benesses advindas da telematização processual, ganhando impulso em sua atuação, pois a agilidade trazida pela nova sistemática processual terá repercussão na produtividade, ampliando a quantidade de julgamentos. Poderá o Juiz resolver questões urgentes mesmo sem comparecer à sede da Justiça, bem como serão afastados, aos poucos, os autos volumosos, indesejáveis, e, muitas vezes, ilegíveis que só causam ojeriza ao julgador (ATHENIENSE, 2010).

Ademais, a desmaterialização do processo alcança um estágio jamais atingido em toda a história da realização processual, uma vez que já se vislumbra a possibilidade de automação do processo com sentenças produzidas por softwares inteligentes, mediante a inserção das informações no sistema que vai filtrando o que há de realmente relevante à decisão.

Eis uma verdadeira revolução na praxe forense, pois na automação processual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência humana. Isso é possível, atualmente, porque já há exemplo prático nas operações realizadas em algumas casas de crédito em funcionamento no Brasil, a exemplo da Caixa Econômica Federal, Itaú, Banco do Brasil e o Bradesco (ATHENIENSE, 2010).

Os autos do processo eletrônico são integralmente digitais, sendo da responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cujas autenticidades e origem são asseguradas por meio do sistema de segurança com geração de chaves eletrônicas para os documentos, via assinatura digital. Nesse diapasão, o magistrado poderá determinar a exclusão de peças indevidamente acostadas aos autos.

No que concerne ao fator segurança, todo o acesso é feito através de portal eletrônico seguro, sendo possível determinar com precisão a origem de cada acesso. O envio dos documentos é certificado por meio de protocolo eletrônico e uma assinatura digital, os quais atestam a origem e garantem o conteúdo.

Ademais, no processo eletrônico, mantêm-se ainda os procedimentos normais de backup (cópia de segurança), ou seja, as peças processuais serão acondicionadas em lugar

seguro, mediante cópias em disco rígido (winchester) do computador servidor de rede específico, o que proporcionará um maior espaço físico nos edifícios forenses, eliminando aos poucos as salas destinadas à guarda de autos findos.

Portanto, verifica-se que a finalidade precípua do e - processo vem a ser a tramitação digital das ações judiciais, prescindindo do uso do papel e da movimentação física dos autos.

Constata-se ainda, que tal meio reduz o serviço burocrático, pois elimina o tempo morto do processo, isto é, aquele em que os autos aguardam para ser autuado; para ser distribuído; para se efetuar a juntada de algum documento; dentre outros exemplos, bem como agiliza o trâmite processual, agregando segurança contra a perda de autos e democratizando a divulgação do processo, que fica disponível para consulta via internet.

2.3.2 Páginas eletrônicas

A partir do instante em que o Poder Judiciário, através dos seus Tribunais de Justiça e Tribunais Federais, resolve aderir aos recursos da rede de alcance mundial, a internet, desenvolvendo suas páginas eletrônicas na web e, ao mesmo tempo, disponibilizando uma gama serviços, deu-se impulso a um processo inovador rumo à modernização da justiça brasileira. Tal inovação já havia se iniciado com a informatização, pois vários dos tribunais brasileiros já tinham implementado e investido em sistema de informações e máquinas computacionais, superando as máquinas datilográficas e as práticas de registro estritamente manuais.

Há registros de terminais de autoatendimento em vários órgãos do judiciário pátrios. O Estado da Paraíba é o exemplo mais próximo dessa realidade, pois desde o início da década de noventa, dispõe de serviços de informática e nos últimos anos vem investindo maciçamente na virtualização.

Segundo informação extraída do site do Tribunal de Justiça da Paraíba (2008), todas as Comarcas do Estado estão informatizadas, são ao todo 78 (setenta e oito) Comarcas. Isso é algo a ser destacado, posto que a Paraíba é citada como exemplo em termos tecnológicos por esse feito, mantendo todas as informações ligadas por um único sistema, STI (substituiu o SISCUM), em todo Estado e, segundo noticiou a Gerência de Comunicações do TJPB (2014), a partir de agosto de 2014, entrará em fase de teste o SISCUM-w, na Comarca de Gurinhém.

Ademais, os sítios jurídicos governamentais disponibilizam diversos serviços relacionados à tecnologia de informação, a exemplo do cadastramento e da consulta

processual. Nesse norte, aproximam o jurisdicionado do poder judicante, porque permitem ao servidor e ao leigo o acesso aos atos normativos internos dos tribunais; regimento interno; os provimentos; as resoluções e a lei de organização judiciária dos estados; bem como a informações sobre concursos públicos; estrutura e organização. Em suma, leva o judiciário até o povo.

Antes da adesão do Judiciário às fertilidades da internet, o acesso às informações do referido poder, além de restrito, era demorado e oneroso. O Poder julgador era uma espécie de “caixa preta”, difícil e até mesmo inacessível para muitos. Hoje, é possível qualquer estudante, qualquer do povo saber qual o entendimento dominante nos tribunais; quem compõe o rol dos ministros e desembargadores dos tribunais ou quais os termos de uma comarca, bastando para isso acessar a homepage da corte de justiça que o interessa e navegar nos links interativos (ATHENIENSE, 2010).

A partir dessa revolução operada pela Internet, os causídicos, os serventuários e qualquer outro operador do direito, ou mesmo a pessoa leiga, passaram a ter acesso a tudo isso, de qualquer parte do mundo, apenas fazendo uso de um computador conectado à internet.

2.3.3 Consulta de jurisprudência e andamento processual

Como mencionado anteriormente, nos sites dos órgãos judiciários também é possível realizar a consulta de jurisprudência, incluindo inteiro teor de acórdãos e sentenças, o que provoca um maior acesso à Justiça, pois permite ao jurisdicionado uma atualização hermenêutica e confere aos operadores do direito um acervo efervescente de fundamentações jurídicas para os seus postulados, pareceres e decisões.

Hoje, basta localizar o texto de interesse, fazendo uso das ferramentas de procura dos programas disponíveis, seleciona-lo e teclar, com responsabilidade, ctrl+c e, após, ctrl+v no documento onde irá fundamentar. Outrora, esse ato era muito dispendioso, pois era preciso além de acompanhar fielmente a publicação do diário da justiça em papel, de forma manual, selecionando a ementa de interesse, tirar xérox e catalogar em pastas, ou, ainda, efetuar assinatura mensal paga para acompanhar os repositórios de jurisprudência.

A disposição do inteiro teor dos atos processuais na internet provoca uma verdadeira revolução no acesso a tais documentos e auxilia na modernização da justiça e, conseqüentemente, na celeridade processual, porquanto todos são beneficiados, desde o

estagiário até a maior autoridade judiciária, estendendo-se tal benefício aos leigos em geral, que não precisam se mobilizar a sede do juízo ou tribunal para obter a cópia do documento, o que demandaria tempo e ônus.

O acompanhamento processual pela Internet, veio incrementar mais ainda o acesso à justiça, uma vez que está disponível, atualmente, em todos os tribunais pátrios, varas federais e estaduais, tornando-se tangíveis a todos às informações acerca do andamento das ações judiciais.

A consulta do andamento processual, via internet, veio revolucionar o Poder Judiciário, os escritórios de advocacia e os órgãos públicos que precisam acompanhar os processos. Juntamente com o sistema push, que será explicado, por conseguinte, consiste em serviço voltado à prestação de informações acerca da tramitação dos processos. O usuário não precisa mais se deslocar até os edifícios forenses para saber a fase em que se encontra o processo.

Esse mecanismo além de descongestionar os terminais de autoatendimento, proporciona a liberação dos serventuários da atividade de prestar pessoalmente as informações sobre o processo, o que lhes concederá maior tempo para dar cumprimento aos demais feitos. Outro fator relevante desse recurso vem a ser a comodidade, pois sua utilização via internet, permite ao interessado fazer consultas processuais de qualquer lugar do país ou do mundo.

2.3.4 Comunicação dos atos processuais

A imensa gama de recursos, especialmente de comunicação, constantes na rede de alcance mundial, produz vertiginosa revolução no campo da prática forense. Nesse diapasão, assevera o artigo 9º, da LIP, que as comunicações de atos processuais, no novel processo eletrônico, serão feitas por meio eletrônico e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais, inclusive, as cientificações direcionadas à Fazenda Pública, ou seja, União, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por suas procuradorias.

É relevante salientar que a regência de tais comunicações processuais, em meio eletrônico, estão condicionadas aos termos da Lei de Informatização do Processo, que em seu art. 6º prescreve que as citações seguem os mesmos parâmetros das intimações, isto é, é possível a citação eletrônica, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando (ATHENIENSE, 2010).

Uma das exceções apontadas por esta lei refere-se às citações no Direito Processual Penal e no Infractional, quando a ação for criminal ou procedimento especial instaurado para apuração de ato infracional praticado por adolescente. Nesses casos as citações se darão na forma tradicional, isto é, pessoal ou editalícia. Vale salientar que não cabe citação por edital nos procedimentos regulamentados pela Lei nº Lei 8.078/90 (Estatuto da criança e do adolescente -ECA). Logo, os casos previstos em lei que exijam intimação ou vista pessoal não podem ser supridos por meio virtual.

É óbvio que somente as práticas reiteradas das novas comunicações processuais é que darão maior densidade compreensiva do procedimento, uma vez que é difícil vislumbrar um acusado ou um demandado disponibilizando seus dados eletrônicos, ou melhor, efetuando um cadastro prévio nos sites judiciários para ser chamado a juízo para responder um processo judicial. É possível imaginar esta cena quando se tratar de pessoa jurídica que apresente grande fluxo de demandas processuais, onde a constante presença nas lides acaba por exigir o seu cadastramento nos órgãos judiciários.

Como frisado anteriormente, a utilização do sistema é facultativa aos advogados e depende de prévio cadastramento efetuado mediante adesão ao processo eletrônico, no órgão judiciário respectivo. Caso o usuário não se cadastre no sistema, permanecerá suas comunicações processuais pelos meios convencionais disponibilizados na lei processual, isto é, carta, edital ou por oficial de Justiça, mas o documento físico resultante dessa prática ordinária deverá ser digitalizado e, posteriormente, destruído.

A ciência do interessado se dará a partir do recebimento da comunicação processual efetuada, seja ela qual for. Intimação ou notificação do procurador é considerada efetivada no momento em que se der o acesso ao sistema e a leitura da mensagem, sendo gerada automaticamente, uma certidão nos autos dessa ocorrência. Não ocorrendo a leitura da mensagem pelo destinatário em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do seu envio, é considerada efetivada a intimação ou notificação de forma automática (ATHENIENSE, 2010).

Em suma há dois modos de realização de intimações no meio eletrônico: um por meio do Diário de Justiça eletrônico e que o acessarão para conhecer tal ato; e outro, por meio de portal próprio, onde os usuários interessados estarão previamente cadastrados para receber comunicações de atos processuais dispensando a publicação de tais atos nos Diários de Justiça, impresso ou eletrônico.

Para aqueles que não estarão cadastrados em portal próprio para recebimento de intimações, a contagem do prazo se dará no primeiro dia útil após a disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico.

Já para os cadastrados, o início do prazo se dará no dia em que o intimado cadastrado fizer a consulta eletrônica no portal próprio, caso ela ocorra em dia útil, sendo gerada uma mensagem automática no ato da abertura da intimação no sistema, que cientificará a unidade judiciária do ocorrido.

Todavia, se cair em dia não útil, o início do prazo se dará a partir do dia útil imediatamente subsequente. Em todo caso deve ser observada a regra processual para a contagem dos prazos, qual seja: salvo disposição em contrário, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, nos termos do art. 184, CPC.

É estabelecido um prazo de dez dias para que a consulta seja efetuada, sob pena de ser considerada feita a intimação dentro desse prazo, mesmo que a consulta venha a ser feita a partir do décimo primeiro dia após a disponibilização eletrônica da intimação. O magistrado da causa poderá também considerar meio diverso de intimação se houver risco de causar prejuízo a quaisquer das partes, nos termos do art. 5º, § 5º, da LIP.

Estabelece a LIP que todas as comunicações oficiais dos órgãos do judiciário poderão ser transmitidas na forma eletrônica, a exemplo das cartas precatórias, rogatórias, de ordem e outras entre órgãos do Estado. Nesse norte, estabelece o artigo 7º, da LIP, que todas as comunicações oficiais que se transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais poderes, devem ser realizadas, preferentemente, por meio eletrônico, devendo-se observar que os órgãos, que interajam nesse processo, ofereçam esse tipo de serviço com assinatura eletrônica (ATHENIENSE, 2010).

Dessa forma, a comunicação eletrônica pode ser empregada entre comarcas distintas para, dentre outros serviços, comunicar o recebimento de Carta Precatória; designação de audiência; ou solicitar informações do interesse da causa ou da própria precatória.

Dentre outros, são formas de comunicação dos atos processuais o sistema push e o diário da justiça eletrônico, o que poderá ser observado a seguir.

a) Sistema Push

O diploma normativo em comento prevê, em caráter informativo, a remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço, conforme se depreende do Art. 5º, § 4º, *in verbis*:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Trata-se do denominado sistema push, serviço auxiliar e meramente informativo ou indicativo de acompanhamento processual, não surtindo nenhum efeito jurídico. O interessado, mediante cadastramento prévio junto ao site do órgão judiciário de atuação, informa o endereço eletrônico (e-mail) no qual deseja receber as informações acerca do andamento dos processos que selecionar. Toda vez que o processo for movimentado, o usuário receberá uma mensagem informando o trâmite (ATHENIENSE, 2010).

Consequência lógica e positiva de tal recurso vem a ser o controle da ansiedade das partes que poderão acompanhar diretamente o andamento do feito, sem a mediação dos advogados, o que alivia, consideravelmente, as pressões e procuras que incidem sobre os patronos de defesa.

b) Diário da Justiça Eletrônico

Além do Sistema Push os órgãos do Judiciário, por meio dos Tribunais respectivos, estão autorizados, a criar um Diário de Justiça Eletrônico, a ser disponibilizado no site respectivo na web, onde serão publicados os atos judiciais e administrativos.

Todas as publicações relacionadas no Diário da Justiça Eletrônico possuem certificação digital com base na AC-Jus, que é a autoridade certificadora criada e mantida pelo Poder Judiciário para garantir a segurança do sistema e dar validade legal aos documentos disponibilizados eletronicamente. Por isso, todas as publicações poderão ser utilizadas como documentos oficiais em ações judiciais.

Atualmente, já estão disponíveis diversos diários da justiça na versão eletrônica. A publicação de Diários Oficiais poderá ser efetuada totalmente em meio eletrônico, até dispensando o meio impresso, conforme consta do art. 4º da LIP, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e

administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

A publicação de atos processuais no Diário da Justiça Eletrônico, segundo a LIP, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, com exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º). A data da publicação é considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

O prazo processual tem início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Destarte, as partes saem lucrando mais um dia no prazo concedido.

Faz-se oportuno citar o seguinte registro da magistrada Vera Lúcia Ponciano (2007):

Em 16 de abril de 2007, o Supremo Tribunal Federal lançou, por meio da Resolução nº 341 da Presidência, o Diário da Justiça Eletrônico, uma versão digital da publicação oficial que reúne todos os atos processuais do Tribunal. O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stf.gov.br.

O Supremo Tribunal Federal manteve a publicação impressa, simultaneamente a eletrônica até 31 de dezembro de 2007, realizando uma espécie de estágio probatório até a total adaptação dos jurisdicionados, a partir dessa data, o meio eletrônico substituiu integralmente a versão impressa.

Tal mecanismo de comunicação processual acarreta efeitos benéficos ao Judiciário nacional, uma vez que reduzirá consideravelmente os custos com impressão de milhares de cópias em papel, que na maioria das vezes só era consultada para ver uma publicação de nota de foro (ATHENIENSE, 2010).

O Diário Eletrônico da Justiça Federal já é uma realidade, sendo que já é adotado por vários tribunais pátrios, a exemplo: O TRE-PB, mediante Resolução 03 de 24 de janeiro de 2008; o TRF 4ª região, mediante Resolução 12/ 2007. Representando o exemplo mais vívido da transmutação da forma de publicação dos atos processuais, agilizando, então, a prestação jurisdicional e reduzindo custos operacionais em virtude da ausência de papel.

Com este Diário Eletrônico, os usuários do site, sobretudo advogados e partes, serão beneficiados por uma consulta mais fácil e rápida do que a leitura ordenada do Diário da Justiça impresso, já que os documentos estão ordenados por órgãos julgadores, oferecendo todas as decisões colegiadas ou individuais proferidas pelos tribunais.

O usuário também pode pesquisar pela data de publicação e pelo número da edição do Diário da Justiça, além da opção de download integral de todos os documentos constantes da edição consultada, isto é, pode o usuário copiar para o seu computador os documentos onde a consulta foi efetuada.

Entretanto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) resolveu interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade, registrada sob o nº. 3.880/2007, no STF contra cinco artigos da LIP, inclusive, o referente à substituição do diário de justiça impresso pelo eletrônico, sob o fundamento de que o acesso dos advogados à Internet ainda é diminuto, o que comprometeria a publicidade dos atos processuais, assegurada pela constituição. Até a presente data, tal ação não foi julgada, mantendo-se em vigor os dispositivos da referida lei.

c) Malote Digital

Originalmente chamado Hermes, o malote digital vem a ser um sistema desenvolvido com a finalidade de possibilitar comunicações recíprocas, oficiais e de mero expediente. Inicialmente foi desenvolvido pelo TJ-RN para uso interno, ou seja, pela intranet. Posteriormente, foi cedido por meio de convênio ao CNJ, onde sofreu adaptações (Resolução n. 100/2009) para permitir a troca eletrônica de correspondências entre diversos órgãos do Poder Judiciário, passando a ser conhecido como Malote Digital.

Atualmente, o sistema é utilizado por todo o Poder Judiciário em substituição à remessa física de comunicações nos termos da [resolução nº 100/2009/CNJ](#), acelerando o trâmite de documentos, representando uma significativa economia ao erário, uma vez que basta uma via do documento a ser e remetido via malote digital, bem como a velocidade no envio e a certeza no recebimento são evidentes.

A maioria dos Tribunais brasileiros já fornecem endereços oficiais para que os cartórios possam enviar e receber as informações do Poder Judiciário. No entanto, há uma barreira para sua completa efetividade, qual seja, a velocidade da internet nas Comarcas, haja vista, que a eficiência de tal sistema está diretamente ligada à qualidade da net local, isto é, a velocidade de transmissão de dados.

Incontestemente, vem a ser o fato de que a troca de correspondência pela via digital vem melhorando, sobremaneira, a comunicação entre os diversos órgãos dos tribunais, agilizando significativamente o trabalho judiciário, pois além de promover grande economia de papel, permite, destarte, maior celeridade e eficiência ao andamento dos processos, assim como amplia a segurança ao tráfego das informações.

Confere segurança aos dados oficiais, identificando o momento, ou seja, dia e hora em que a mensagem foi visualizada pelo destinatário, bem como os envolvidos, isto é, os usuários que tiveram acesso àquelas informações.

A redução no uso do papel é outro benefício da ferramenta, com a consequente economia para o Judiciário, uma vez que a troca de correspondências e ofícios realizada por meio de carta registrada (com aviso de recebimento) dos Correios apresenta custo bastante elevado, ante a enorme demanda de documentos expedidos diariamente por todos os órgãos.

Outro dado relevante é que a implantação do Malote Digital não exigirá grandes gastos para o Judiciário, apenas a implantação de digitalizadores (scanners), enquanto ainda tramitam processos físicos e não há plena efetividade da assinatura digital no serviço cartorário.

Faz-se necessário, ainda, que tal sistema não fique restrito ao Poder Judiciário, porque a comunicação oficial não se opera apenas entre seus órgãos. Nesse horizonte, mister se faz que outros órgãos públicos empreguem tal recurso tecnológico para que haja integração maior entre os demais seguimentos oficiais da sociedade, os quais atuam em conjunto com judiciário, a exemplo, do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias Fazendárias, Bancos e Delegacias de Polícia.

2.3.5 Petições por correio eletrônico

Esse tipo de expediente, tal como a consulta do andamento processual e o sistema push, auxiliam na agilização da prestação jurisdicional em sentido amplo, porque elimina a necessidade do causídico se deslocar à unidade judiciária, sendo de incalculável relevância nos casos em que se requeira urgência. Ademais, a petição poderá ser elaborada e remetida ao Juízo de qualquer parte do mundo.

Até o advento da LIP, vários órgãos do Judiciário recebiam petições por meio eletrônico, ou seja, já era possível o encaminhamento de petição por essa via. Mencionada prática tinha respaldo legal na Lei nº. 9.800/99, todavia, era imprescindível o envio posterior dos originais em papel.

Nesse contexto, atesta a prática de outrora o disposto no art.5º, da Resolução nº. 287/2004, do Supremo Tribunal Federal, que diz:

A utilização do sistema não desobrigará o usuário de protocolar os originais, devidamente assinados, junto à Seção de Protocolo e Informações Processuais do

STF, no prazo e nas condições previstos no artigo 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99.

Referida resolução instituiu no STF o sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito da Corte Suprema, sendo precursor dessa nova prática processual.

Todavia, a lei de informatização do processo não exige a entrega da petição em papel posteriormente, pois autoriza o envio de petições, recursos e a prática dos demais atos processuais pela via eletrônica, mediante o aval da assinatura eletrônica, que confere a segurança dos dados remetidos.

No que tange aos prazos processuais, a LIP trouxe nova conotação à tempestividade dos atos, primeiro porque estendeu o termo final dos prazos processuais às partes até as 24 horas do dia assinalado, o que propiciou as mesmas maior comodidade e lapso temporal, pois não ficarão adstritas ao horário de expediente das repartições forenses. Nesse sentido, assevera o art. 3º da citada lei, que:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Portanto, a petição eletrônica é tempestiva se enviada até a meia-noite do seu último dia do prazo outorgado. Na hipótese do Sistema do Poder Judiciário ficar indisponível por motivo técnico no último dia de um prazo processual, o mesmo se prorroga automaticamente até as 24 horas do primeiro dia útil seguinte à solução do problema, como atesta o artigo 10, da LIP, *in verbis*:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

No dispositivo supra está o cerne do processamento eletrônico, uma vez que permite em formato digital a distribuição da exordial e a juntada dos demais petitórios, bem como dos recursos, o que significa uma transição do modo tradicional de formação dos autos, baseado

no registro em folha de papel para uma forma digital, firmada no gerenciamento eletrônico de documentos (ATHENIENSE, 2010).

O peticionamento eletrônico pode ser efetuado diretamente pelos causídicos públicos e privados, sem a necessidade da intervenção do cartório ou da secretaria judicial, caso em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo, sob pena de não ter validade.

A Lei nº. 11.419/2006 prevê a possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário criarem um cadastro único, para efeito do credenciamento dos usuários dos serviços de envio de petições e prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, consoante se depreende do § 3º do art. 2º da referida lei (ATHENIENSE, 2010).

Na verdade, isso já vem acontecendo, a Justiça do trabalho já tem seu sistema informático para transmissão de petições, denomina-se “e - DOC”, baseado em assinatura digital. A Justiça Federal, por sua vez, também já desenvolveu o seu próprio modelo de “processo eletrônico” para os Juizados Especiais, intitulado de “e-Proc”, cujo acesso, para credenciamento, é feito através dos sites dos respectivos tribunais regionais federais. Alguns tribunais estaduais também desenvolveram sistemas próprios para tramitação total ou parcial de ações judiciais em meio eletrônico.

O credenciamento se dará por procedimento regulamentado pelo Poder Judiciário local, variando o procedimento de estado para estado, já que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão a Lei nº. 11.149/06, no âmbito de suas respectivas competências. O exemplo precursor de tal regulamentação advém da resolução nº. 46/2007 do CNJ, seguida pelas Res. 344/2007, do STF, Res. Nº. 02 de 24/04/2007, do STJ, e instrução normativa nº. 30, do TST⁶.

A Resolução nº. 02, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não diferentemente das demais, autorizou a adoção, a partir de 24 de maio de 2007, do sistema de petição eletrônica (e-pet).

O mencionado sistema veio possibilitar o recebimento, por meio eletrônico, de petitórios referentes a processos de competência originária do presidente daquela corte, a exemplo do *habeas corpus*. O sistema é facultativo, todavia, sua utilização tende a agilizar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso ao tribunal(ATHENIENSE, 2010).

Para utilizar o sistema, o profissional deve possuir certificação digital, ser credenciado no sistema do STJ e ter os programas necessários – *softwares* e *hardwares* – instalados em seu computador. O novo sistema permite o envio eletrônico de petições iniciais

⁶ Regulamentou as práticas processuais por meio eletrônico na Justiça do Trabalho, o TST aprovou Ato n. 182, que determina aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho o envio de peças processuais já digitalizadas, concomitantemente ao envio dos autos físicos.

e incidentais, e sua tramitação poderá ser acompanhada *on-line* pelo usuário credenciado, sem a necessidade de petições escritas em papel.

O sistema de petição eletrônica, sem dúvida, pode contribuir para uma nova etapa no processo de informatização e modernização do Judiciário, pautada em um ambiente de liberdade, autonomia e independência das serventias judiciárias, de forma a possibilitar que os advogados apresentem seus requerimentos da própria casa ou escritório, sem precisar se deslocar até o órgão judiciário. Vale ressaltar que a LIP autoriza o envio de petições pela internet, prescindindo da apresentação posterior dos documentos originais ou de fotocópias autenticadas, buscando consolidar o processo eletrônico.

CAPÍTULO 3 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO

Este último capítulo tem como escopo principal apresentar a desenvoltura pragmática do processo teleinformatizado e sua capacidade de surtir efeitos no processo judicial. Para isso, serão tecidas considerações sobre a praxe forense em meio ao advento das inovações tecnológicas, com ênfase aos recursos disponíveis pela Internet.

Nesse ínterim, buscará o presente capítulo efetuar um estudo exegético de alguns dispositivos da LIP, onde serão identificadas, dentre outros aspectos, algumas das facilidades disponíveis e já em execução no Judiciário pátrio. Ato contínuo, serão abordadas as alterações inseridas pela Lei 11.419/2006 no Código Processual Civil Brasileiro.

Por fim, será realizado um estudo crítico das principais preocupações que se erguem diante da plena informatização do processo judicial, enveredando-se pelos caminhos da aplicabilidade do diploma legal em comento, analisando o alcance da tecnologia da informação no seio forense e as providências tomadas pelo judiciário no sentido de efetivar e garantir a plena eficácia do processo eletrônico.

3.1 Ferramentas tecnológicas a serviço do processo eletrônico

Inúmeras são as benesses trazidas pelo processamento eletrônico no âmbito do judiciário, em razão do grau de mobilidade, comodidade e abrangência concedidas pela tecnologia da informação. Soma-se a isso incessante busca pela inovação, principalmente, no que se refere à informática e as relações na internet.

A título exemplificativo é possível citar alguns outros mecanismos tecnológicos que potencializam a efetividade das decisões judiciais, uma vez que concedem maior grau de certeza e precisão quanto à consecução da tutela jurisdicional.

3.1.1 GEDPRO - Gestão Eletrônica de Documentos Processuais

Como já fora dito e fundamentado nos tópicos anteriores, todos os documentos produzidos eletronicamente e juntados a processos eletrônicos, de forma certificada, por meio da assinatura eletrônica do usuário, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Estes originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, ou até o fim do transcurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Nesse diapasão, o GEDPRO vem a ser Gestão Eletrônica de Documentos Processuais, criando documentos judiciais padronizados. Esse sistema, de forma pioneira, foi desenvolvido e é utilizado no Juizado Especial da Justiça Federal da 4ª Região que compreende os Estados da Região Sul.

Merece atenção o fato que recentemente, mais precisamente em 15/06/2011, o TRF da 4ª Região compartilhou o referido sistema com o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS que empregará o software para implementação das políticas públicas de gestão de processos.

Mencionado sistema, cotado como entre as experiências públicas mais bem sucedidas, está voltado à criação e distribuição dos documentos Judiciais na forma eletrônica, sendo o meio pelo qual se realiza todos os atos processuais da secretaria e do magistrado.

É na verdade a materialização da desmaterialização do processo, porque concretiza a vida útil do processo na forma eletrônica, dispensando definitivamente os autos em papel e criando um ambiente totalmente digital, com formatos padronizados, para o trato com os documentos que tramitam perante o Poder Judiciário.

Permite ainda maior estabilidade, robustez e facilidade na configuração das máquinas dos usuários, podendo ser acessado de qualquer lugar pelo usuário cadastrado, observando-se o procedimento de acesso ao serviço através do navegador.

Dentre outras funcionalidades do GEDPRO, é possível relacionar: a visualização, dentro dos parâmetros de permissibilidade, de todos os documentos já criados no processo; o preenchimento automático do cabeçalho com o nome das partes e número do processo, facilitando então a composição dos documentos processuais, desde uma intimação até uma decisão mais complexa, e permite a pesquisa e a disponibilização pela internet. (PONCIANO, 2007, passim)

Na verdade, é uma ferramenta que condiciona o aparato lógico-funcional ao processamento eletrônico, conferindo-lhe agilidade a praxe forense e reduzindo de forma evidente a demora processual. Torna-se fundamental para se trabalha com os autos digitais e fazer valer todos os seus benefícios ao serviço, por isso não basta possuir uma plataforma eletrônica para os processos, é preciso um sistema gestor dos documentos eletrônicos.

3.1.2 *Bacen Jud*

O BACEN-JUD é outro relevante serviço à disposição do Judiciário, o qual consiste em um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Esse sistema é de uso exclusivo do Poder Judiciário e, para sua utilização, é imprescindível que os Tribunais Superiores firmem convênios com o Banco Central do Brasil. Vale salientar que o Conselho da Justiça Federal, atualmente, também possui o mencionado convênio.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais devem aderir aos convênios dos seus respectivos Tribunais Superiores, mediante Termo de Adesão. Após a assinatura dos Convênios e Termos de Adesão, o Presidente de cada Tribunal indica os Másteres, que terão atribuição de cadastrar os usuários, isto é, os magistrados e servidores que assessoram o julgador, para a efetivação desse sistema.

O Magistrado, devidamente cadastrado, pode ter acesso ao sistema, via Internet, mediante senha individual e intransferível, e emitir as ordens judiciais. Para acessar o sistema, o magistrado clica no link respectivo do portal eletrônico do Tribunal a qual pertence ou abrir a página <http://www.bcb.gov.br/?BACENJUD2>, então, o usuário se identifica, digitando seu *login* e senha pessoal e intransferível, em ato contínuo, é procedida as requisições necessárias, solicitando informações *on-line* sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras de devedores, sempre tendo em mãos o número do CPF ou CNPJ da parte demandada. A senha pessoal assegura o sigilo bancário protegido pela legislação.

Dessa forma, o Banco Central atua como intermediário entre a autoridade judiciária, emissora das ordens, e as instituições financeiras, a quem cabe o atendimento às requisições e ordens transmitidas. Tais requisições compreendem a solicitação de informações acerca da existência de contas correntes e aplicações financeiras, bem como a determinação de bloqueio e desbloqueio de contas e as comunicações de decretação e extinção de falência.

Assim, o Bacen jud vem demonstrando elevado nível de efetividade das decisões judiciais, haja vista que consegue alcançar o patrimônio da parte devedora onde quer que ele se encontre no âmbito das instituições financeiras nacionais, conferindo economia, segurança e controle no processamento das ordens judiciais. Isso se comprova mediante a observação

nos dados estatísticos disponibilizados pelo próprio Banco Central em seu portal eletrônico, acerca das solicitações do Poder Judiciário via Bacen jud 2.0, entre os anos de 2005 à 2013, apontando a cifra total de 15.150,437 (quinze milhões, cento e cinquenta mil e quatrocentos e trinta e sete) solicitações eletrônicas, isso só da Justiça Comum Estadual, como se pode verificar mais detalhadamente ao observar as tabelas e gráficos anexos (Anexo H).

Ademais, mencionado sistema apresenta vários pontos positivos para a sua aplicação como a agilidade, em razão das ordens serem transmitidas eletronicamente e suas respectivas respostas serem visualizadas pelo usuário emissor na manhã do segundo dia útil, após seu recebimento pela instituição financeira.

Outro ponto positivo do sistema em comento diz respeito a economia proporcionada, porque diminui o custo de processamento das ordens e solicitações judiciais tanto no âmbito do Judiciário, quanto nas instituições financeiras envolvidos.

Segundo dados do Bacen, foi eliminada a necessidade de tratamento manual de cerca de 600(seiscentos) expedientes diários que eram remetidos pelos vários segmentos do Poder Judiciário Nacional.

Não se pode olvidar do fator segurança do sistema bacen jud, o qual se manifesta de duas formas: a primeira, refere-se ao emprego de recursos modernos de segurança e criptografia nas transmissões e elimina riscos de falhas provenientes do processamento humano, conferindo campos de digitação e reduzindo os níveis de acesso à informação; e a segunda, consiste no controle, uma vez que permite ao Judiciário o acompanhamento das respostas às ordens e solicitações emitidas.

Importante frisar que, em decorrência da utilização do sistema Bacen Jud, foi alterado o art. 655, do Código Processual Civil, conforme redação dada pelo inciso I, da Lei nº. 11.382/2006, como se pode verificar pelo abaixo transcrito:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; [Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006](#).

XI - outros direitos. [Incluído pela Lei nº. 11.382, de 2006](#).

Portanto, alteração decorrente da reforma processual, informou que a penhora observe, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, concedendo desta forma, uma certa tangibilidade à satisfação do crédito.

Segundo o Banco Central, o trânsito das informações entre a Justiça, o mesmo e as instituições financeiras tem respaldo nos mais altos padrões de segurança empregados por esse órgão, utilizando-se de sofisticada tecnologia de criptografia de informações, o que lhe assegura a máxima proteção contra violações.

Depreende-se que o fim precípua da utilização do sistema Bacen-Jud é imprimir maior celeridade às ações judiciais, especialmente, àquelas que se encontram na fase de execução, pois é uma das formas de assegurar ao exequente que o seu crédito seja satisfeito. Outra vantagem patente vem a ser a redução de custos com recursos humanos e materiais no âmbito do Judiciário e do BACEN, uma vez que diminui o número de pessoas envolvidas no procedimento de constatação e penhora do crédito e substitui as requisições mediante ofício, que exigiam gastos com folhas e impressão e com a correspondência.

Tal mecanismo encontra respaldo constitucional no inciso LXXVII, do artigo 5º da CF/88 que preconiza a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Destarte, verifica-se que esse novo serviço, proporcionado pela Internet e pela tecnologia de informação, tem contribuído para a modernização da administração da Justiça, considerando que imprime maior celeridade aos processos e reduz custos operacionais, uma vez que assegura o prestígio e a confiabilidade das decisões e diminui a burocracia existente.

3.1.3 Renajud

A rede Renajud interliga o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e foi criada em agosto de 2008. Mencionada rede vem possibilitando aos usuários, previamente cadastrados, a possibilidade de consultar, via internet, a base de dados de veículos que fazem parte do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam, bem como permite a inserção de restrições judiciais quanto a transferência, licenciamento, circulação e penhora de veículos automotores.

Portanto, trata-se de mais um sistema com o fito de agilizar a efetividade das decisões do Poder Judiciário, permitindo consulta de veículos não apenas por placa ou código renavam, mas também por CPF/CNPJ do proprietário, o que facilita a localização de bens dos devedores.

O sistema tem alcance nacional e o seu acesso é realizado via rede mundial de computadores, podendo ser utilizado por juízes e servidores previamente cadastrados nos respectivos Tribunais. Assim, o usuário é cadastrado no sistema e recebe uma senha que lhe dá acesso ao sistema, onde se torna possível a execução de consultas a base de dados, inserções ou exclusões de restrição a um veículo.

Merece destaque o fato que ao digitar o CPF da pessoa física ou o CNPJ da empresa, o usuário pode saber se o devedor do processo, que está sob sua responsabilidade, possui algum automóvel e obtém dados referentes a esses veículos. A partir daí, ele pode registrar, on line, a penhora do veículo, ou impedir que ele circule ou seja transferido para outro proprietário.

Ao dar efetividade ao bloqueio de automóveis de pessoas com pendências na Justiça, o sistema Renajud garante o pagamento das dívidas judiciais com maior celeridade e segurança. Muitas vezes, a agilidade do sistema, por exemplo, pode impedir que o proprietário do automóvel e devedor aliene o bem, impossibilitando o pagamento da dívida.

Há pouco tempo atrás, para se conseguir informações sobre automóveis, o magistrado determinava o envio de expedientes para os Detrans de todos os estados da federação, somente após a resposta dos referidos documentos é que a autoridade judicial tinha condições de determinar alguma restrição ao veículo. Tal procedimento se protraí no tempo, levando meses para sua concretude.

Atualmente, é possível atestar que o sistema consegue fornecer efetividade às decisões judiciais, uma vez que concede efetividade ao bloqueio de automóveis de pessoas com pendências na Justiça, assegurando o pagamento das dívidas judiciais com maior celeridade e segurança, bem como coibindo práticas fraudulentas.

Não diferentemente do item anterior, a ferramenta em questão encontra amparo constitucional no inciso LXXVII, do artigo 5º da CF/88 que preconiza a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3.1.4 Sistema Infojud

Consiste no sistema de informações ao Judiciário, de uso exclusivo dos magistrados e/ou serventuários habilitados pelo órgão judiciário a que pertença e que tenha firmado convênio com a Receita Federal, mediante acesso com autenticação por certificação digital. Permite à autoridade judiciária ter acesso *on-line* às informações cadastradas, isto é, CPF e CNPJ e declarações físicas e jurídicas, assim como o Bacen-Jud, depende de convênio.

Tratando-se de conexão com a Receita Federal, órgão que detém um dos mais completos e atualizados banco de dados do país, tal ferramenta tecnológica facilita a solicitação de informações referentes às declarações anuais do imposto de renda (IR), declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), declarações sobre operações imobiliárias e declarações da extinta contribuição provisória sobre movimentações financeiras, tudo isso tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas. O mecanismo, ainda, permite aos Juízos, a solicitação de dados cadastrais atualizados dos contribuintes.

A Justiça Federal do Paraná foi a pioneira no emprego desse sistema que se expande a cada dia pelo Judiciário nacional. Considerando que a justiça estadual é a que mais requer informações da Receita Federal, a adoção desse sistema desafogaria o judiciário, uma vez que substitui a prática de requisições de tais declarações por ofício.

Dessa forma, desafoga tanto a receita quanto judiciário, pois permite o acesso direto a informação desejada, evitando a burocracia que segue: despacho do Juiz, lavratura do ofício pelo serventuário, envio por carta ou oficial de justiça, recebimento pela Receita, averiguação da informação, lavratura da resposta, envio, recebimento da parte requerente e constatação da informação. Isso se não houver nenhum contratempo no percurso. (PONCIANO, 2007, passim).

3.1.5 Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CFS

Este sistema está em execução desde 25 de julho de 2005, destinando-se ao registro de informações de natureza cadastral, as quais se referem a correntistas e clientes de instituições financeiras no âmbito nacional, bem como a seus representantes legais ou convencionais. Sua base legal advém do art. 3º da Lei nº 10.701, de 9/7/2003, que incluiu o dispositivo Art. 10-A na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), *in verbis*:

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Portanto, constitui uma espécie de mecanismo de consulta, sob gestão do Banco Central do Brasil, que contém dados de pessoas físicas e jurídicas com bens, direitos e valores vigentes em 1º/01/2001, bem como de todo relacionamento iniciado a partir desta data, possibilitando indicar a existência de contas de depósito e investimentos, direitos e valores entre outros produtos, com segurança, tempestividade e alto grau de automação, em quaisquer instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Conveniente é citar o conceito de correntista, extraído do portal Bacen⁷, para efeito de registro no mencionado sistema:

Consideram-se correntistas e clientes as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País ou no exterior, que detenham a titularidade de contas de depósitos ou ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados nas referidas instituições.

Verifica-se que o conceito é bastante amplo, envolvendo praticamente todas as pessoas físicas ou não, nacionais ou estrangeiras que possuam relação financeira com alguma instituição nacional.

O acesso às informações constantes do CCS é restrito às autoridades para tanto legalmente legitimadas e habilitadas, a exemplo do Poder Judiciário, das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Outro ponto relevante do CCS refere-se à sua utilidade também ao cidadão ou empresa interessados em verificar a ocorrência de uso indevido de seu CPF ou CNPJ, pois os clientes das instituições financeiras, desde que devidamente identificados, podem consultar as informações constantes no CCS relacionadas com o seu próprio CPF ou CNPJ, utilizando-se dos canais disponíveis no Fale Conosco.

Ressalte-se que as regras concernentes ao sigilo bancário e ao direito à privacidade são observadas em toda a implantação e operação do cadastro em comento, uma vez que o CCS não apresenta informações referentes a valores, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, mas apenas restringe-se a fornecer os dados de relacionamento dos clientes, pessoas físicas ou jurídicas, com as instituições do Sistema Financeiro.

⁷ <http://www.bcb.gov.br/?SFNCCS>

Nesse diapasão, as informações centralizadas no Banco Central não envolvem informação protegida por sigilo bancário, observando-se que as informações protegidas por sigilo serão obtidas por requisição de detalhamento específica. Ademais, devem ser seguidos alguns requisitos de segurança do sistema CCS, como registro do log de acesso, razão da consulta; termo de responsabilidade e uso e os destinatários da informação: Poder Judiciário, Bacen e Coaf.

O Sistema CCS disponibiliza a identificação do cliente, seu representante legal e procurador; a instituição financeira onde o cliente mantém seus ativos e/ou investimentos e as datas de início e fim de relacionamento, se houver. Permite, ainda, que sejam requisitados às instituições financeiras, por ofício eletrônico, os dados de agência.

Ao possibilitar a identificação de contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas e jurídicas, o CCS ostenta relevante papel, uma vez que agiliza investigações financeiras e assegura ações destinadas a combater a lavagem de dinheiro e dar efetividade às execuções contra devedores condenados que tentam ocultar ativos.

Portanto, trata-se de um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas, depósitos e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações.

3.1.6 Rede Infoseg

Consiste no sistema de Informações de Segurança de alcance nacional, atualmente comporta cerca de 460 (quatrocentos e sessenta órgãos) dos três poderes instituídos, tendo como objetivo principal disponibilizar e integrar as informações de inquéritos policiais, processos criminais, bem como de mandados de prisão, de armas de fogo e veículos apreendidos, entre todos os órgãos federais e Estados da Federação.

No ano de 2004, a informação de segurança nacional ganhou uma nova plataforma de funcionamento, baseada em uma nova arquitetura, equipamentos e com acesso *via Internet*, o que deu origem à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, integrando efetivamente os bancos de dados de diversos órgãos estaduais e federais.

Atualmente a rede INFOSEG integra os bancos de dados das secretarias de segurança pública de todos os estados e distrito federal, incluindo, segundo informações extraídas do próprio site <http://www.infoseg.gov.br/paginas/rede-infoseg/descricao>: termos circunstanciados e mandados de prisão; o sistema de controle de processos do Superior Tribunal de Justiça; o sistema de CPF e CNPJ da Receita Federal; o RENACH - Registro Nacional de Carteira de Habilitação e RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); o SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, do Exército; o SINARM - Sistema Nacional de Armas, da Polícia Federal e o SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais, ambos da Polícia Federal.

Desta forma, a Rede INFOSEG disponibiliza, através da Internet, um índice onde é possível acessar informações básicas de indivíduos. Tais informações podem ser detalhadas pelos usuários mediante acesso, pelo mencionado sistema, aos bancos de dados estaduais e federais de origem, mantendo assim a autonomia e gerenciamento dos órgãos envolvidos em relação aos dados do indivíduo investigado, como processos, inquéritos, mandados de prisão, dados sobre armas, veículos, condutores, etc.

3.1.7 Sistema Siel

É o Sistema de Informações Eleitorais, o que tem como objetivo atender as solicitações de dados constantes no Cadastro Eleitoral. Sua utilização pela Justiça Comum (Estadual ou Federal) proporciona maior celeridade nas requisições/ solicitações entre essa e a Justiça Eleitoral, evitando o uso de papel, bem como fornecendo agilidade no acesso as informações constantes no banco de dados do eleitorado nacional.

Um exemplo prático da utilização desse sistema, diz respeito às comunicações da condenação criminal de um réu ao Juiz Eleitoral, visando suspender os direitos políticos do condenado, bem como quando da informação, nos processos cíveis de interdição e curatela, da declaração de incapacidade do interditado para conduzir sua vida e seus negócios.

Tal serviço está disponível exclusivamente às Autoridades Judiciais e ao Ministério Público, bem como aos servidores por eles autorizados, o que exige um cadastro prévio a ser solicitado à Justiça Eleitoral.

O acesso ao SIEL é realizado mediante conexão segura, fazendo uso de certificado digital emitido pela ICP-Brasil. Isso concede maior segurança às informações compartilhadas, uma vez que identifica o usuário.

3.1.8 Requisições Eletrônicas de Pagamento

A Requisição de Pequeno Valor (RPV) consiste numa requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, que não se submete à sistemática de pagamento por precatório. Considera-se Requisição de Pequeno Valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: a) 60 (sessenta) salários-mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal; b) 40 (quarenta) salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital; c) 30 (trinta) salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Municipal. Logo, valores que ultrapassem o teto acima descrito, enquadram-se na modalidade de precatório

O sistema em discepção consiste na automatização das rotinas exigidas para inscrição, processamento e pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) contra a Fazenda Pública (municipal, estadual ou federal). Assim, os magistrados passaram a requisitar as verbas através de simples registros eletrônicos e os Tribunais passaram a controlar as fases e a disponibilização dos depósitos, dispensando totalmente a emissão cartorária de despachos, publicações, certidões e demais documentos.

Neste norte, tal procedimento representa a substituição integral dos autos processuais por dados eletrônicos, o que proporciona o aumento da celeridade, qualidade da prestação jurisdicional e eficiência no pagamento de créditos. Os juízos, que anteriormente eram obrigados a encaminhar o requisitório juntamente com as cópias das diversas peças que instruíam o processo, agora podem requisitar as verbas através de registros eletrônicos.

Ressalte-se que as requisições em testilhas apenas, recentemente, tornou-se prática uniforme em todos os Tribunais pátrios, pois até há pouco tempo, era empregada apenas na Justiça Federal das cinco regiões⁸, com respaldo no que foi estabelecido pelo art. 4º, §2º, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

Art. 4º§ 2º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de

⁸ TRF da 1ª Região (sede Brasília-DF, abrangendo os estados de MG, GO, TO, MT, BA, PI, MA, PA, AM, AC, RR, RO, AP).

TRF da 2ª Região (sede no Rio de Janeiro-RJ, abrangendo também o ES).

TRF da 3ª Região (sede em São Paulo-SP, abrangendo também o MS).

TRF da 4ª Região (sede em Porto Alegre-RS, abrangendo os estados do PR e SC).

TRF da 5ª Região (sede em Recife-PE, abrangendo os estados do CE, AL, SE, RN e PB).

meio eletrônico, **bem como deverão implantar sistemas e mecanismos padronizados de envio e registros da entrada no Tribunal da requisição** encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento. (grifo meu)

As Requisições de pequenos valores expedidas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais e Estaduais, em sua competência delegada, serão encaminhadas eletronicamente aos Tribunal Regional Federal competente. Cabe ao Juízo requisitante a responsabilidade pela transmissão eletrônica das requisições de pagamento a este Tribunal, apondo sua assinatura digital, sendo considerada como data de autuação da requisição o dia do efetivo recebimento pelo Tribunal da via impressa e devidamente assinada.

Atualmente, sob égide do Ato referente a expedição de requisitórios competência delegada da Justiça Federal, sob nº 00116/2014, do TRF da 5ª Região, vem sendo empregado pela Justiça Estadual quando atua na jurisdição delegada da Justiça Federal, como atesta o seu artigo 1º,

Art. 1º. As requisições de pagamento expedidas pelas Varas Estaduais, no exercício da competência delegada da Justiça Federal, no âmbito da 5ª Região, devem obrigatoriamente ser elaboradas, assinadas e enviadas digitalmente, por meio do sistema JURISDIÇÃO DELEGADA, cujo acesso deverá ser realizado no endereço eletrônico <http://www.trf5.jus.br/rpvprecatório>, a partir de 01 de março de 2014.

Tudo isso partiu da necessidade de se assegurar maior celeridade e segurança ao envio dos precatórios e requisições de pequeno valor expedidos também pelos Juízos Estaduais no exercício da competência delegada;

Importa frisar que os ofícios de requisitórios expedidos fora do sistema eletrônico, a partir do dia 01 de abril de 2014, deixaram de ser processados, cabendo à sua devolução à vara de origem pela Subsecretaria de Precatórios do Tribunal Regional Federal competente.

Note-se que tal sistema concedeu celeridade as expedições e remessa de tais documentos, uma vez que sua plataforma de trabalho é do tipo formulário, o qual dispõe do recurso de autopreenchimento, o que reduz consideravelmente o tempo dedicado ao preenchimento dos requisitórios.

Ademais, constitui uma redução qualitativa no custo e no tempo despendido nas práticas executórias, desde o gasto com materiais de expediente até o aproveitamento de informações do processo para futuras requisições. Todas as informações pertinentes à requisição eletrônica estarão disponíveis na Internet para consulta e acompanhamento dos interessados, o que implica na ampliação do acesso à Justiça. (PONCIANO, 2007, passim).

Destaca-se outro benefício trazido pelo processamento eletrônico que vem a ser a possibilidade de correção automática de erros, pois o sistema já conta com um mecanismo que

avisa a existência de equívocos no momento em que estão sendo alimentados as informações para remessa no juízo de origem, similar ao que acontece no momento em que o contribuinte faz a sua declaração de imposto de renda no sistema disponibilizado pela Receita Federal.

A informatização das requisições de pagamento pela via eletrônica representa insigne importância às execuções contra a Fazenda Pública, que retrata um dos maiores atrasos da sociedade democrática, devido a inadimplência e a procrastinação no trato das dívidas do poder público.

3.1.9 Sistema de recurso extraordinário eletrônico

A implementação do Recurso Extraordinário Eletrônico foi um projeto em parceria do CNJ com STF, tem como fundamento imprimir maior agilidade e economia na tramitação dos recursos no Supremo, além de facilitar a manipulação de processos dentro daquela Corte e estimular as pautas de julgamento em bloco. O recurso eletrônico, portanto, pretende garantir a subida de recursos extraordinários de forma eletrônica à Corte Suprema.

Os autos, por questão de formalidade, eram enviados na íntegra ao STF, o que vinha a acarretar um procedimento extremamente dispendioso, pois envolvia a remessa, manipulação e transporte de toneladas de papel. Já na plataforma eletrônica, é manifesta a economia de papel e tempo e a facilitação nos trâmites processuais, uma vez que se facilita a consulta às poucas peças realmente relevantes ao julgamento.

Dessa forma, os autos em papel permanecerão, em um primeiro momento, nos Tribunais de origem, para eventual consulta, sendo remetidas, por meio eletrônico, somente cópias das peças indispensáveis ao conhecimento e à análise do Recurso Extraordinário.

Além da contenção de despesas referentes à compra de papel, bem como e administração do tempo dos servidores, o Sistema de Recursos Extraordinários busca facilitar o trâmite dos recursos no âmbito do STF, possibilitando uma variada manipulação de informações. Com esse sistema associado ao uso de banco de dados, é possível realizar um maior controle na distribuição das matérias a serem apreciadas ou mesmo identificar temas para edição de súmulas sobre matérias de alto impacto nos diversos segmentos do Judiciário.

Em suma, o RE-eletrônico permite maior agilidade e economia na tramitação dos Recursos Extraordinários no STF e simplifica a apuração de estatísticas processuais internas do Tribunal.

Todas as ferramentas tecnológicas acima descritas apresentam em comum o respaldo principiológico, estando em harmonia com os preceitos dos princípios da economia processual e da ubiquidade judiciária, sob a ótica do processo eletrônico, consoante explanado no primeiro capítulo deste trabalho científico.

3.1.10 Videokonferência e a Gravação de audiência em vídeo

A Lei n.º 11.900, de 08 de Janeiro de 2009, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de se realizar, mediante o sistema da videoconferência, os atos processuais penais do interrogatório e da oitiva de testemunhas. Na verdade, referido sistema faz uso de computadores com acesso à internet e dotados de kit multimídia (placa de vídeo, webcam, microfones e caixas de som), onde possa permitir a conversação, em tempo real, entre pessoas que estiverem em locais distintos.

Calha ressaltar que tal possibilidade encontrava respaldo legal anterior, nos artigos 18, §18 e 24, §2, alínea “b”, do Decreto 5.015/04, que introduziu ao Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a qual tem por finalidade promover a cooperação para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Dentre outras vantagens, é possível destacar que o sistema de videoconferência permita aos sujeitos processuais o desempenho, à distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico, inclusive, pode evitar a delegação de atos, como a expedição de cartas precatórias ou rogatórias a outros juízos.

Nesse horizonte, minimiza procedimento burocráticos que emperram o andamento processual, prestando-se a oitiva de réus presos e de réus soltos, detidos na mesma ou em comarca diversa do distrito da culpa, ou residentes a longas distâncias do foro, o que enseja alteração no procedimento de apresentação do acusado ao MM. Juiz, mas não lhe usurpa garantias constitucionais.

No entanto, é possível verificar que a realização de audiência para o interrogatório do réu por videoconferência é medida excepcional, isto é, não constitui regra, devendo-se ser empregada apenas nas hipóteses elencadas na legislação pertinente, sob os seguintes fundamentos:

- a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização crimina ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante

dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

c) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

d) responder à gravíssima questão de ordem pública.

No que tange à gravação de audiências pelo sistema audiovisual, observa-se que referido recurso vem a ser a documentação depoimentos prestados, bem como das alegações das partes em sistema audiovisual, com gravação em mídia DVD que será anexado ao processo. Sua previsão legal advém dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 405, do CPC, alterado pela Lei 11.719/2008, assim dispondo:

“[Art. 405](#). Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.” (NR)

Proporciona celeridade, segurança, maior transparência e eficiência ao serviço jurisdicional, uma vez que eleva a fidelidade dos depoimentos colhidos e, em consequência, dos julgamentos, inclusive, na hipótese de recurso. Permite ainda aos atores processuais a possibilidade de analisar as expressões dos depoentes, registrando a exata noção do ocorrido na produção da prova. Ademais, pode se observar aumento na velocidade dos depoimentos e a consequente a elevação no número de audiências realizadas e dos processos julgados.

Para os serventuários da escrivania, verifica-se que a adoção de tal sistema, reduz o tempo de serviço prestado nas salas de audiências, uma vez que torna-se desnecessária, até certo ponto, a digitação, ou melhor, a ocupação de um serventuário apenas para reduzir a termo todos depoimentos, o que pode ser reduzido apenas a uma única lauda, termo de comparecimento, onde constará os nomes das pessoas.

Para o jurisdicionado, a diminuição no tempo de espera por todos os envolvidos e interessados (partes, testemunha e advogados), bem como a facilidade de ter acesso aos depoimentos em casa ou em qualquer lugar, pois é possível a concessão de cópias das gravações em CD-R ou DVD-R.

A economia de folhas de papel e tinta de cartucho é considerável quando analisada no conjunto de audiências e depoimentos

Foi comprovado pelos Juízos onde tal prática é recorrente que o número de protestos consignados em ata por interpretação de expressões usadas por réus e testemunhas foi reduzido a zero, bem como a taxa de recorribilidade também foi consideravelmente diminuída.

3.1.11 Banco Nacional de Mandados de Prisão

Com o advento da Lei 12.403/2011 ao ordenamento jurídico pátrio que alterou o Código de Processo Penal, dando origem a criação de um banco de dados em nível nacional onde armazena informações referentes às pessoas contra as quais há ordem de prisão a ser efetivada. Tal sistema é administrado pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça que, em 17 de julho de 2011, elaborou a Resolução nº 137, regulamentando o sistema que passou a ser denominado Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

A alimentação do referido banco de dados se dá mediante um Webservice e tem o objetivo precípuo de disponibilizar a consulta e a recepção dos mandados de prisão, seja ela: temporária, preventiva, preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória recorrível e definitiva.

Assim, referido sistema veio possibilitar a expedição de mandados de prisão e a consulta pública ao banco de dados de tais mandados expedidos por juízes de todo o país, tudo mediante a rede mundial de computadores (Internet). Isso veio facilitar, em âmbito nacional, a consulta de pessoas que estejam em "*débito com a justiça*", e contra as quais constam em seu desfavor ordem de prisão em aberto, facilitando o conhecimento por qualquer cidadão e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliando os juízes no exercício de sua jurisdição.

Cabe salientar que antigamente poucos tinham acesso a essas informações, sendo restritas aos órgãos policiais e judiciais, que, na maioria das vezes, ainda contavam com um banco de dados restrito apenas as circunscrições de sua competência. Assim, não era possível uma consulta segura e mais abrangente ao banco de dados, por exemplo, de órgãos de outros estados da federação. O advento o do BNMP, ainda mantém algumas restrições de acesso,

quanto à expedição e consulta a todo o conteúdo do mandado, somente permitindo aos usuários autenticados no Sistema de Controle de Acesso – SCA.

Sua funcionalidade se dá a partir do cumprimento da decretação de prisão pelo MM. Juiz, pois a escrivania, após autenticação (login e senha), expede o mandado diretamente no Sistema de Controle de Acesso – SCA, via intranet, com observância estrita a qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, como: nome, alcunha, filiação, data de nascimento, naturalidade, sexo, cor, profissão, endereço no qual pode ser encontrada, características físicas relevantes, códigos identificadores de documentos oficiais, informações processuais e até a fotografia do indivíduo.

Após a expedição, o magistrado assina (física ou eletronicamente), e, esse documento é enviado, eletronicamente, para o BNMP, onde, graças a sua integração nacional, todos os órgãos de segurança e qualquer cidadão poderá ter acesso a informação sobre foragidos da Justiça, tornando desnecessária a renovação semestral, como normalmente ocorria, aos diversos órgãos de segurança, o que poupa recursos do judiciário, ou seja, economia de papel e gastos com envio de correspondências, e, principalmente, poupa o tempo dos serventuários.

Importante ressaltar que, no sistema em comento, para se expedir mandado de prisão é obrigatória a inserção da validade do mandado, ou seja, a data possível da prescrição do delito, o que confere maior segurança aos cumprimentos dos mandados de prisão e maior controle no acompanhamento do lapso prescricional.

Nessa esteira, frise-se que no site do CNJ está disponível um software (programas) que auxiliam os usuários na realização do cálculo prescricional, algo que, até então, era muito trabalhoso, mas com o uso da tecnologia da informação foram desenvolvidas ferramentas facilmente acessíveis pelo endereço eletrônico <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal>, a exemplo das calculadoras de prescrição.

Atualmente (meados de 2014), constam no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça o total de 370.482 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e dois) mandados de prisão aguardando cumprimento em todo o Brasil, tendo 273.254 (duzentos setenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro) mandados de prisões, devidamente, cumpridos, após a criação do sistema de consulta pública, como se verifica do extrato anexo (Anexo L).

Relevante é a informação de que a Rede INFOSEG, anteriormente abordada, iniciou no ano de 2013 o trabalho para viabilizar a integração do Banco Nacional de Mandados de Prisão em parceria com o Conselho Nacional de Justiça.

Outra vantagem do BNMP é a disponibilidade de consulta, de forma simplificada e fácil, por qualquer cidadão, uma vez que dispensa qualquer tipo de cadastro ou identificação, bastando o acesso ao endereço eletrônico <http://www.cnj.jus.br/bnmp/> e inserção de alguns dados, sendo possível, ainda, gerar uma certidão dos mandados que estejam aguardando cumprimento e vigentes. Neste aspecto, assemelha-se ao SINESP CIDADÃO a ser abordado no próximo tópico.

3.1.12 *SINESP Cidadão*

O Sistema Nacional de Segurança Pública - Sinesp é uma ferramenta tecnológica gratuita, pertencente ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e gerenciado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – SENASP, cuja a finalidade precípua é promover a interação da sociedade com a segurança pública.

Para isso, objetiva servir ao cidadão e as autoridades na identificação de veículos ilegais e pessoas que tenham mandado de prisão expedido em seu desfavor. Em suma, trata-se de um software aplicativo, disponível para os sistemas operacionais [Android](#) e [iOS](#), facilmente acessível por meio de dispositivos móveis, isto é, aparelho celular (smartphone), encontrando-se em fase de aperfeiçoamento para aplicações também em outros sistemas operacionais (Windows Phone e BlackBerry).

Notícia vinculada, recentemente, no portal do Ministério da Justiça brasileiro retrata a relevância do referido sistema para segurança nacional e até mesmo internacional, vejamos:

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), do Ministério da Justiça, poderá servir de modelo para um novo mecanismo da Organização dos Estados Americanos (OEA). As tratativas entre o governo brasileiro e o órgão internacional acontecerão na próxima sexta-feira (9), em Washington (EUA), com a participação da secretária Nacional de Segurança Pública do MJ, Regina Miki. (Brasília, 08/0/2014).

Dessa forma, verifica-se que a Organização dos Estados Americanos (OEA) enxerga no SINESP CIDADÃO requisitos de confiabilidade e de eficiência para política de segurança dos países envolvidos.

Mencionado Software apresenta duas funcionalidades quais sejam: verificar se um veículo automotor foi roubado ou clonado e encontrar pessoas procuradas pela polícia;

a) Na localização de veículos roubados (Chekplaca)

O referido aplicativo possibilita, a qualquer pessoa, consulta rápida e simples, por meio do número da placa, de informações de automóveis cadastrados na base do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) e, assim, aumentar a segurança dos cidadãos. Basta digitar a placa do automóvel, caso o automóvel tenha sido fruto de roubo ou furto, o programa exibirá um alerta em cor vermelha. Já em casos de clonagem, ele apresenta as características que devem ser conferidas sobre o modelo, marca e cor do carro averiguado, o que facilita, sobremaneira, o trabalho policial.

b) Na localização de Pessoas que aguardam captura

Neste módulo de consulta, a presente ferramenta permite ao usuário o acesso ao BNMP, onde consta cadastro nacional de mais 350 (trezentos e cinquenta) mil mandados de prisão não foram cumpridos, e, assim, encontrar pessoas que se encontram condenadas e/ou foragidas, com mandado de prisão expedido. Para isso, basta inserir no campo próprio o nome da pessoa, ou da mãe dela.

Nessa funcionalidade há, ainda, a possibilidade de refinar a pesquisa pelo número de algum documento que identifique o suspeito, como CPF, RG ou título de eleitor. Ao identificar alguém nessa condição, o usuário deverá acionar a autoridade policial para que a ordem judicial de prisão seja cumprida.

Entretanto, o aplicativo ainda não dispõe de fotografia dos procurados para consulta, o que ampliaria a eficiência de tal ferramenta.

Cabe frisar que na lista de resultados apresentados pelo referido sistema, também aparecem informações mais detalhadas como o número do processo criminal, o delito ensejou a ordem prisional, nome da mãe, data de nascimento, apelido e nacionalidade, o que possibilita melhor identificação do suspeito.

Ressalte-se que todos os cidadãos poderão contribuir com as autoridades policiais/judiciais na recuperação de veículos subtraídos ou adulterados, bem como para a captura ou recaptura de réus, basta realizar download (baixar), gratuitamente, do aplicativo Sinesp Cidadão nas lojas Apple ou Google Play disponíveis nos celulares modernos ou acessar diretamente e realizar consulta no endereço eletrônico: <https://www.sinesp.gov.br/sinesp-cidadao>.

Isso posto, vê-se que o programa em comento fornece ao usuário o acesso as informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, visando a ampliar a proteção da sociedade brasileira com a participação de todos os cidadãos é eficiente ao seu propósito, uma vez que desde o seu lançamento, em dezembro de 2013, mais de 12 (doze) milhões de consultas foram realizadas e mais de 500 (quinhentos) veículos foram recuperados com a ajuda do Cheklaca.

3.2 Da efetividade do processo eletrônico

Apesar de facultativa, a adoção do processo eletrônico deverá ser praticamente unânime em todas as instâncias judiciais, dados os benefícios que pode gerar. Obviamente, o uso das ferramentas eletrônicas no processo se dará de forma gradativa, no entanto, contagiante, como prova de tal afirmativa tem-se a aceitação de novas nomenclaturas no meio processual, a exemplo e-proc, e-pet, e-cert, e-jus, e - recurso e assim por diante.

A título de registro histórico acerca da informatização completa do processo judicial é interessante informar que a primeira experiência desta natureza aconteceu no Estado de São Paulo, em 26 de junho de 2007, onde fora inaugurado o primeiro Fórum totalmente informatizado do Brasil, O Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, na Zona Oeste da capital paulista. Note-se ainda que o mencionado fórum possui três varas cíveis e uma de Família e sucessões, sendo todos os processos digitais, sem qualquer volume em papel, sequer conta com prateleiras e estantes, uma vez que todo conteúdo processual fica armazenado em microcomputador e disponível 24 horas.

O processo eletrônico já é fato, não mais está no plano da abstratividade, recebendo para sua concretização atenção especial dos órgãos governamentais. Atesta tal afirmativa o recente convênio firmado em 27 de maio do ano 2012, entre o CNJ e CNMP, onde Judiciário e Ministério Público assinaram termo de cooperação para inclusão de todo o Ministério Público no programa de virtualização, o que possibilitará recursos, pareceres e petições por

via eletrônica nas varas e demais departamentos do Judiciário. Os procuradores e promotores poderão se conectar através de computadores a Rede Nacional de Comunicação do Judiciário.

O CNJ colabora profundamente com o novo sistema de tratamento processual, atuando na interface com os tribunais. Para isso, investe quase 80% do seu orçamento, de forma incisiva a impelir os tribunais pátrios à adaptação na era cibernética, como via cogente ao acesso à Justiça e, ao mesmo tempo, evitando a exclusão digital das regiões menos desenvolvidas. Para tanto, distribui softwares, promove e auxilia na capacitação necessária.

Nessa conjuntura, busca o mencionado Conselho angariar mais adeptos, interagindo com os diversos órgãos do judiciário, bem como com aqueles órgãos essenciais à Justiça, como o Ministério Público, Defensoria Pública e os Advogados em geral, na busca pela efetivação do processo teleinformatizado, vez que empreende esforços na cooperação com as demais entidades afins, visando o êxito no supracitado desiderato.

Os aspectos positivos da implementação do processo eletrônico afloram na perspectiva da transmutação do meio físico para o digital do processo, o qual implica em mais eficiência nas tarefas que envolvem o processo judicial em todos os seus aspectos práticos, pois reduz consideravelmente o tempo de tramitação dos autos e eleva a qualidade na prestação jurisdicional.

A informatização plena do processo judicial veio aperfeiçoar e conferir maior celeridade, transparência e segurança no fluxo das informações processuais, consoante se constata dos exemplos de ferramentas tecnológicas à disposição do judiciário e já em uso na maioria dos tribunais e instâncias brasileiras, explicitados nos tópicos precedentes. O processo eletrônico também pode proporcionar uma maior interação entre os órgãos prestadores do serviço público, em especial, os voltados à segurança pública.

Notícia vinculada no site do CNJ (2008) revela que:

A parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça da Paraíba propicia expandir e interiorizar a virtualização no Poder Judiciário paraibano, com a implantação gradativa do processo eletrônico *e-Jus*, desenvolvido a partir do Sistema CNJ (Projudi).

Vê-se que o Poder Judiciário investiu de forma veemente no sentido de equipar e dar suporte à plataforma eletrônica. Para isso, preocupou-se, primordialmente, com a segurança das máquinas e com a precisão na contagem dos prazos.

Nessa eira, é relevante transcrever trechos da notícia publicada em 26 de junho de 2007, no portal do STF:

Na manhã desta terça-feira (26), foi instalado no Supremo Tribunal Federal (STF) o relógio atômico que será o marcador de tempo para toda Justiça do país. O maior objetivo do relógio, segundo o secretário de Tecnologia da Informação do STF, Paulo Pinto, é a precisão nos horários, já que a tramitação de processos no Tribunal,

por meio da internet, teve início na última quinta-feira (21), com o lançamento do Recurso Extraordinário Eletrônico.

O equipamento foi instalado por técnicos do Observatório Nacional do Rio de Janeiro e é baseado no elemento químico rubídio, que dá a precisão do tempo universal em bilionésimos de segundo. As informações são passadas para outro computador chamado de “carimbador do tempo” que vai registrar o horário em que os processos chegam ao STF.

O local foi escolhido pelo Observatório Nacional por ser um ambiente seguro, inaugurado recentemente, e que abriga todos os dados do Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça. Nomeado como sala-cofre, o espaço possui os mais avançados recursos para preservar a integridade física das máquinas. As paredes são resistentes a tiros, inundações e incêndios.

Desta feita, o STF preparou seu parque tecnológico para dar o suporte necessário ao advento da informatização do processo judicial, equipando o Centro de Processamento de Dados (CPD), que passou a funcionar dentro de uma sala-cofre, em Brasília, local onde serão abrigados os equipamentos de armazenagem dos dados do Supremo e do CNJ.

O CPD também condiciona o chamado relógio atômico, o qual é considerado como “carimbo de tempo” para os recursos eletrônicos, que consiste, atualmente, em um marcador do tempo para toda justiça do país, conferindo exatidão ímpar a marcação dos prazos processuais.

Desta forma, no âmbito interno dos tribunais, o meio eletrônico vem revelando-se de grande valia para a apuração de estatísticas processuais do judiciário, bem como para a interligação dos tribunais, unificando o Judiciário pátrio, o que permite um controle qualitativo e quantitativo da produtividade da Justiça brasileira, com enorme ganho de tempo e acesso ágil às informações.

Sob qualquer prisma que se vislumbre, a instauração do processo eletrônico por iniciativa da Associação dos Juizes Federais (AJUFE) e o conseqüente empenho do Poder Judiciário é digna de louvor, uma vez que já existem suficiente segurança e confiabilidade nos meios eletrônicos, atestados pelo emprego desses meios nas relações comerciais e bancárias, com a facilidade e agilidade que estas tecnologias de comunicação e informação dispõem, o que vem a gerar, paulatinamente, a automatização das rotinas no labor judicial.

Realmente a lei de informatização do processo judicial, ao considerar como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, inova intensamente a forma de se proceder às ações em Juízo, enriquecendo o universo processual com a inserção de novos vocábulos e a inovação da sistemática formalística do trabalho.

3.3 Dos aspectos negativos

Outrossim, se os benefícios são patentes, para os entusiastas incontestáveis, no entanto, há também preocupações constantes, que se refletem nas relevantes críticas acerca da plena informatização do processo judicial, mediante o emprego da tramitação eletrônica e emprego da internet, pois com a substituição dos meios é certo que serão substituídos também os problemas. O primeiro deles, seria o custo dessa implementação aos cofres públicos. O Judiciário brasileiro está sendo pioneiro, dando um largo passo de modernidade, quiçá, muito maior do que as suas condições financeiras e administrativas.

O aparato tecnológico e os softwares para os tribunais precisam agregar elementos de altíssima qualidade tecnológica, atuando sempre com as mais modernas técnicas de segurança da informação e eficiência nas operações, o que requer vultosos investimentos. Para isso, mesmo empregando softwares livres é preciso investir na mão de obra especializada, em alocar links de internet de elevada velocidade para o serviço fluir sem estorvo e nos equipamentos cibernéticos de última geração, o que, na realidade, não ocorre de forma igualitária em todas esferas do Judiciário Pátrio.

Vale dizer que as atuais máquinas de chancela de protocolo terão de ser substituídas por computadores e scanners(digitalizadores), sendo necessário capacitar todos os serventuários envolvidos, o que não custará pouco. Talvez, os ditames legais não sejam suficientes para colocar em prática um processo judicial eletrônico informatizado nos simples termos da LIP, vez que implica num maciço investimento estrutural, porque é inadmissível que haja defasagem de estrutura entre órgãos prestadores da tutela jurisdicional.

Porém, a maior incerteza da maioria dos operadores do direito paira sobre o fator segurança, pois as fraudes através da internet são práticas comuns na sociedade hodierna. Os e-mails fraudulentos, denominados "phishings" enchem as caixas de entrada dos correios eletrônicos, buscando a oportunidade de adquirir alguma informação pessoal do usuário ou de violar o sistema computacional. Daí urge a necessidade dos sistemas de informática dos órgãos judiciários serem dotados de tecnologia segura e confiável para proporcionar a garantia do sigilo das comunicações.

Quanto ao credenciamento para aquisição da assinatura digital, o sistema ainda é bastante rudimentar e, embora a identificação pessoal seja uma necessidade permanente, qualquer um que se submete ao procedimento percebe que a fraude não pode ser evitada, muito menos a corrupção.

Outro ponto negativo da LIP refere-se ao tolhimento da aplicação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, pois ela permite outra forma de assinatura digital não-avançada, isto é, aquela adquirida mediante cadastro nos portais dos tribunais (CALMON, 2007).

Tal conduta legal implica numa atribuição colossal de responsabilidade aos órgãos judiciários, o que exige deles um complexo sistema tecnológico, pressupondo experiência técnica e recursos financeiros ainda não firmados no serviço público pátrio. Atente-se, ainda, para a responsabilidade civil, pois qualquer falha na segurança do sistema processual eletrônico poderá desencadear enormes indenizações.

Se por um lado defende-se uma maior resolução das lides, por outro, constata-se um aumento do número de processos, pois é patente que a telematização processual proporciona comodidade, agilidade e maior disposição temporal aos causídicos, que de qualquer lugar poderão interpor ações, o que tende a provocar uma explosão de demandas judiciais e o conseqüente risco do processo digital enveredar-se pela mesma *via crucis* dos processos tradicionais.

Outrossim, o risco da apartheid digital é eminente, uma vez a novidade não alcança igualmente a todos os jurisdicionados, mormente, aqueles que habitam da zona rural e os demais desprovidos da zona urbana, cuja instrução minguada pela cultura de vida e as desigualdades sociais criam um distanciamento abissal entre eles, as inovações tecnológicas e a própria tecnologia da informação.

Portanto, a lei de implantação do chamado processo judicial eletrônico não recebe só elogios, há muitas críticas e muitas considerações a se ponderar, não se pode negar a iniciativa corajosa, no entanto, incipiente e dotada de lacunas.

3.3 Dos aspectos positivos

Em suma, a informatização nos moldes LIP, permite o cumprimento em massa de vários feitos, pois é possível dar cumprimento a vários processos judiciais de uma só vez, bastando selecionar os links de movimentação idêntica e clicar no recurso procedimental condizente.

Nessa vereda, o acesso instantâneo e o reaproveitamento dos dados processuais também representam relevância, vez que eliminam o tempo improdutivo do processo. Como seqüela, da consulta automática e a distância, tem-se a melhoria da qualidade de atendimento

às partes e eficiência dos serviços prestados. Os documentos remetidos ganham autenticação de recibo, mediante protocolo eletrônico.

A virtualização do processo tem como viga mestra a faculdade de aproximar os órgãos judiciários da sociedade, já que viabiliza o acesso à Justiça. Essa Justiça não mais se mantém remota e estagnada nos edifícios forenses ostentosos e burocráticos, mas vai ao encontro do cidadão jurisdicionado e fica disponível a qualquer hora e em qualquer lugar, por meio da internet.

As questões de urgência poderão ser resolvidas à distância, evitando a demora na prestação jurisdicional e conferindo agilidade impar aos sedentos por Justiça - àqueles que têm o seu direito lesionado ou ameaçado.

Analisando todo o enredo de inovações suscitadas pelo advento da LIP e considerando os mecanismos tecnológicos empregados na praxe processual, principalmente, com o auxílio da internet, verifica-se, como principal aspecto positivo do novel diploma legal, a redução do custo operacional dos serviços no Judiciário.

Em primeiro plano, beneficia as comunicações processuais, pois sua plataforma de funcionamento concentra-se nas atividades digitais e por meio da web, concomitantemente, tem-se êxito no setor pessoal, uma vez que às práticas eletrônicas simplificam o trabalho cartorário, ampliando o espaço físico disponível; alcançando até a saúde dos servidores, vez que o próprio ar atmosférico do ambiente de trabalho obtém melhorias qualitativas, graças a redução e promissora extinção dos autos físicos, carcomidos e envelhecidos; e por fim, envolve benefícios de ordem material, em razão da transmutação do meio físico (papel), pelo meio eletrônico, reduzindo significativamente o gasto com resmas de folhas e tinta de impressão.

Cabe reiterar que a inovação tecnológica do serviço judiciário refletirá principalmente no tempo de cumprimento dos feitos, o que proporcionará aos serventuários uma maior disponibilidade para a execução de suas atribuições, graças à agilidade que os sistemas informáticos dispõem, ao reaproveitamento de informações digitadas, e, em especial, a redução do atendimento no balcão.

Logo, faz-se importante, neste momento, elencar e reforçar algumas características ou vantagens da incorporação da tecnologia da informação no processo judicial:

- Rotinas automáticas (registros, autuação, distribuição, numeração, marcação audiências, juntadas, conclusões, verificação de prazos, etc);
- Acesso permanente a informação (*websites*); portabilidade;
- Eliminação do atendimento de balcão pelas Secretarias;

- Despachos em série;
- Movimentação e cumprimento em bloco;
- Geração de comunicações processuais (citações, notificações, intimações, citações, ofícios, etc);
- Maior giro processual (eliminação dos gargalos ou tempo morto do procedimento);
- Elevação do fluxo de processos nos gabinetes dos magistrados (demanda reengenharia de pessoal, para melhor prover as assessorias voltadas para a atividade fim – judicante);
- Formação continuada dos operadores; novas ferramentas – novos conhecimentos;
- Teletrabalho, ou seja, trabalho à distância (remoto) – novo paradigma de jornada, aferição e controle de produtividade e comodidade para o serventuário;

Por fim, a informatização do Poder Judiciário surgiu com a pretensão de solucionar os problemas atinentes a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, reduzindo consequentemente a burocracia e tornando efetivo o acesso à Justiça, acesso esse tão pugnado pela Reforma do Judiciário, mediante a EC 45/2004. Referida informatização revela também o empenho na elevação cultural e dos padrões morais da sociedade, ainda que custe profundas reflexões e atitudes dos operadores do direito e dos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

É verdade que a Justiça não poderá padecer emperrada na tradicional burocracia, bem como é inadmissível que sua inércia seja tamanha a ponto de tornar-se alheia e, muitas vezes, hostil àqueles que buscam uma prestação jurisdicional equilibrada.

Da mesma forma que o computador e a *internet* se tornaram popular, voltando-se aos anseios gerais de todos os segmentos da sociedade contemporânea, despidendo-se da índole elitista que ensejou a criação e evolução deles, é mister que o Poder Judiciário siga o mesmo parâmetro, com o intuito de tornar efetiva sua função social de pacificação dos conflitos e realização da justiça.

A Lei nº 11.419/2006 surge em momento oportuno, colocando o Poder Judiciário brasileiro na vanguarda da era digital, assim como se procedera com a votação eletrônica no ano 2000 e com o envio da Declaração do Imposto de Renda, via internet, em 1997. A adoção do sistema informático, mediante a utilização da internet, para tramitação e demais atividades nos feitos judiciais, importa na verdadeira reforma processual, vez que rompe com os paradigmas sacrossantos do direito processual pátrio, apegado a formalidade e a ritualística e, ainda, muito distante do jurisdicionado.

Em sendo assim, do primeiro capítulo, desta pesquisa, ficou constatada que a atual conjuntura, corroborada e galgada pela evolução histórico-jurídica, exige eficiência na prestação da tutela jurisdicional. A incorporação no ordenamento jurídico dos princípios que exaltam a dignidade da pessoa humana e o dinamismo social que lhe confere constante mutação, incitam, veementemente, à reformulação jurídica e a reinvenção do direito contemporâneo.

Do conteúdo disposto no segundo capítulo infere-se que a postura adotada pelo Judiciário de hoje, na praxe forense, é progressista, pois vem se amoldando aos novos mecanismos tecnológicos. Neste, foi também averiguado que, com advento da lei do fax (Lei 9.800/1999), iniciou-se, com consideráveis ressalvas, a admissão do meio eletrônico na transmissão de alguns atos processuais. Hoje com a LIP, essa experiência se amplia, mesmo assim, não se faz plena, ante a necessidade do emprego dos meios tradicionais nas comunicações (citações) da esfera criminal e infracional, bem como, quando não houver condições eventuais de adequação à nova conjuntura.

Compreendeu-se, ainda, a premente necessidade de o Poder Judiciário se enquadrar e se aliar à tecnologia da informação, algo que já é constatado, mas de forma incipiente, de

modo a admitir a agilização do serviço forense, arrimada pelas formas eletrônicas de segurança de dados. Ademais, ficou apurado através deste estudo que, os documentos digitais possuem garantias de autenticidade e integridade, graças à utilização da assinatura digital, disponibilizada aos sujeitos do processo nos termos da LIP, a qual outorga a certeza quanto à pessoa que criou o documento gerado ou transmitido por meio eletrônico e à confiabilidade de sua procedência. O sistema de processamento eletrônico foi elaborado com observância a altíssimos parâmetros de segurança, a certificação digital e a biometria são sequelas que ratificam essa afirmativa. Outrossim, nos mais diversos segmentos da sociedade, têm-se mostrado como o sistema mais eficiente justamente para combater as fraudes e tornar mais seguro o serviço, sendo amplamente adotado, nos dias atuais, nas relações financeiras e comerciais.

Do terceiro capítulo, a maior lição extraída refere-se à constatação da efetividade da utilização do meio eletrônico e da internet no processo judicial, porque foi possível observar a capacidade do processo teleinformatizado de produzir efeitos na prática dos atos processuais. As experiências em curso comprovam que o processo virtual além de viável e factível, é primordial fator de eficiência, transparência e produtividade, vez que tende a proporcionar a otimização dos investimentos e fornecer métricas para avaliação dos resultados, mediante relatórios estatísticos. Ademais, o processo judicial eletrônico pode tornar o acesso à justiça mais democrático, célere e econômico, vez que implica numa considerável redução de gastos e do tempo dispensado ao tramite dos feitos, o que representa insigne mudança na forma de sistematizar o judiciário brasileiro, apresentando-se como instrumento hábil para melhor propiciar a seletividade e assimilação da informação e proporcionar o armazenamento e padronização.

Verificou-se através deste estudo científico que as alterações provenientes da LIP não repousam apenas na transmutação do meio físico para o meio digital, alcança também mudanças de ordem psicológica e temporal. No que se refere à primeira, se manifesta no reexame de posturas que exigirá ainda mais probidade e eficiência dos protagonistas do processo; quanto a segunda, vê-se que, além da desnecessidade do deslocamento ao fórum, tem reflexo direto na ampliação do expediente forense para recebimento de expedientes eletrônicos.

Com efeito, as problemáticas propostas, preambularmente, nesta pesquisa, restaram solucionadas, uma vez que no que concerne a indagação: Até que ponto a informatização do processo judicial auxilia na efetividade da jurisdição? Depreende-se, da realização do presente estudo científico, que o advento do processo teleinformatizado além de desburocratizar o

processo e imprimir a simplificação das comunicações processuais, com a substituição, paulatina, do papel pela forma digital, permite que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo razoável, bem como que seja requerida e acompanhada de qualquer parte do país, senão do mundo, coadunando-se com as elogiáveis dicções dos princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, estampados na Constituição Federal no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII.

Quanto à segunda questão da problemática, a qual suscita: no campo da aplicabilidade, quais as ferramentas tecnológicas disponíveis e quais os benefícios? Por tudo que fora exposto, foi possível constatar que o escopo da virtualização do processo é hoje atingido graças à utilização da internet, vez que são inúmeros os serviços de auxílio disponíveis ao desempenho da atividade jurídica/judiciária. Esses se manifestam desde o acesso a legislação e julgados; peticionamento, diário e recursos eletrônicos; credenciamentos; Ouvidoria da Justiça e a comunicação eletrônica dos atos de forma semi-automatizada. Igualmente, a impressão que fica da virtualização processual consiste na reinvenção da forma de proceder, de trabalhar com os autos, a qual envolve todos os sujeitos do processo e se estende à sociedade, pois dispõe de uma gama de serviços/informações que antes só eram acessíveis àqueles que se dirigiam às dependências do Judiciário ou utilizavam de outros meios de informação de massa.

Com efeito, o desiderato da pesquisa empreendida foi alcançado, vez que mediante os levantamentos realizados pôde-se constatar que a informatização do processo judicial nos moldes da LIP, apesar da incipiência, já apresenta êxitos de ordem pragmática no seio do Judiciário, o que atesta sua efetividade.

No que tange à aplicabilidade, verifica-se que há o empenho progressivo do Poder Judiciário no sentido de subsidiar o aspecto estrutural dos seus órgãos para que o processo teleinformático se consolide na praxe forense. Todavia, carece ainda da interconexão de todas as instituições que estão envolvidas na prestação de serviços públicos afins, o que já se iniciara com a inserção da OAB e do MP na era digital. Porém esse processo virtual implica num elevado investimento de ordem estrutural e pessoal para que então se estenda às Delegacias de Polícias, Fazendas Públicas e outros órgãos.

A Lei de Informatização Processual não representa, contudo, o suprassumo do perfeccionismo legal, vez que pecou por omissão quanto à técnica para reger um processo judicial eletrônico de qualidade. Ademais, a omissão mais evidente do mencionado diploma refere-se às alterações legais que não declinou no âmbito do direito processual penal e do processo trabalhista, limitando-se a inserir modificações no CPC.

Outra ponderação averiguada encontra-se na relevância administrativa e funcional, pois se de um lado minimiza o atendimento pessoal em cartório, conferindo mais tempo ao serventuário para cumprir os feitos, os quais poderão ser cumpridos de forma célere. Por outro, tende a dispensar a admissão de mais serventuários, ante a redução brusca de atividades cartorárias, porque gera economia, minimizando a realização de concursos públicos e, ao mesmo tempo, enseja preocupações com a capacitação e possíveis reivindicações salariais.

Para todos os efeitos, verificou-se que o sistema engendrado pela LIP será uma alternativa a mais para a prestação do serviço jurisdicional, facultando-se aos causídicos, que não efetuarem o credenciamento, a permanência pela via tradicional, o que, do ponto de vista prático, não representa uma opção prudente, mas sim, um retrocesso.

No que tange as preocupações arguidas, é patente que toda inovação requer cautela, somente a experiência cotidiana poderá asseverar a plena adequação do meio eletrônico à prática dos atos processuais, pois a dinâmica do direito na sociedade é algo imprevisível e até mesmo escorregadio. No que concerne ao risco de violabilidade dos sistemas digitais, tem-se que tal mazela é inerente à condição humana e social, sendo igualmente encontrada no sistema tradicional. É suficiente considerar os fatos noticiados pela mídia quanto a ocorrências de falsificação de documentos e a invasão de sistemas que são desvendados.

Por muitos anos o papel ainda se fará presente nas atividades judiciárias, não será substituído por completo, ante as dificuldades práticas, pois seria inviável digitalizar todos os autos em papel que existem em trâmite ou em arquivo no Poder Judiciário. O futuro ainda apresentará mais evoluções na área tecnológica, que poderão contribuir para agilizar mais ainda a prestação jurisdicional. Quiçá, possibilitando o alcance da máxima automação, uma vez que já são factíveis sentenças mediante inserções de dados da ação nos sistemas inteligentes e workflows (fluxo de trabalho).

Diante das considerações tecidas ao longo desta investigação científica, foi possível constatar a relevância do processamento eletrônico a luz da Lei nº. 11.416/2006, o qual vem provocando um processo de reinvenção, de reformulação e reestruturação do direito processual vigente, buscando, destarte, o resgate da função primeira do direito adjetivo. Observou-se ainda que o referido diploma normativo aduz consonância com o movimento reformista que vem lapidando o Código de Processo Civil, no sentido de coaduná-lo à concepção do acesso à justiça, dentro da ideologia do Estado democrático de direito, que deve trilhar pela simplificação das normas processuais e, mormente, aproximar o Judiciário do jurisdicionado, a fim de imprimir efetividade e celeridade na forma de atuação do Poder Judiciário.

A título sugestivo, afirma-se que o processo eletrônico não pode ser uma regalia do Poder Judiciário, mas deve permear toda a prestação de serviço público, porque somente com interligação dos mais variados órgãos da Administração é que se tornará possível alcançar resultados céleres e efetivos. Além disso, é de se acreditar que os processos de jurisdição voluntária/graciosa, os quais o juiz exerce a propósito de fatos que não são objeto de litígio, visando a completar, aprovar ou dar eficácia a certos atos particulares, podem se adequar com mais facilidade ao sistema de automatização máxima das decisões judiciais, o que implicará no patamar mais elevado da virtualização do processo na prestação da atividade forense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALECRIM, Emerson, Criptografia, - Publicado em 12/08/2005, no site: <http://www.infowester.com/criptografia.php>. Acesso em 19 de dezembro de 2013..

ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei 11.419/06 e As Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros. Curitiba. Juruá. Edição Atualizada 2010.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=771>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2013..

BARBOSO, Carlos Eduardo Ferras de Matos. Processo Civil: *Teoria geral do processo e processo do conhecimento*. 3.ed. ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BATISTA, Micheline. Inclusão digital passa longe dos BRICs. Artigo publicado em 18 de abril de 2011 no site: <http://observatorioinformal.blogspot.com/2011/04/inclusao-digital-passa-longo-dos-brics>. Acessado em 19 de dezembro de 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: ed.Rio. 1975.

BITTENCOUT, Ângela. *O documento físico e o documento eletrônico*. Disponível em: <<http://cbeji.com.br/artigos/artang02.htm>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTELHO NETO, Fernando. O Processo eletrônico escrutinado - Parte VIII. Publicado em 06/11/2007. Disponível em <<http://www.aliceramos.com/view.asp?materia=1336>> Acesso em 15 de dezembro de 2013.

BRASIL, 1997 a 2002 - O avanço tecnológico: segurança, rapidez e facilidade no preenchimento e na entrega da declaração. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/TextConcat/Default.asp?Pos=14&Div=Historico/80AnosIR/Livro/>. Acesso em 19 de dezembro de 2013.

BRASIL, ASCOM OAB/PB. Justiça tem 43 milhões de processos à espera de julgamento. Disponível em <<http://www.onorte.com.br/noticias/?78010>> Acesso em 19 de dezembro de

2013.

BRASIL, Banco Central. Estatística solicitações do Bacenjud disponível em <http://www.bcb.gov.br/?bcjud>. Acesso em 19 de abril de 2014.

BRASIL, BANCO CENTRAL. Regulamentação do Bacenjud disponível em http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf. Acesso em 19 de abril de 2014.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Cláusula Pétrea. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=75622>> Acesso em 15 de dezembro de 2013.

BRASIL, Decreto nº. 3.996 - de 31 de outubro de 2001. Disponível no site <www.presidencia.gov.br>. Acesso em 15 de dezembro de 2013.

BRASIL, ICP. Certisign – A sua identidade na rede. Disponível em: <<http://www.certisign.com.br/companhia/icp-brasil/>>. Acesso em 29 de maio de 2014.

BRASIL, Instituto Nacional de Tecnologia da informação – Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/icp-brasil/estrutura>>. Acesso em 29 de maio de 2014.

BRASIL, Instituto de Tecnologia da Informação. Notícia: O tempo corre a favor da assinatura digital. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Midia/MidiaClip2008Feb01>. Acesso em 19 de dezembro de 2013.

BRASIL, Internet Legal: TRF4 compartilha gratuitamente e-Proc v2, SEI e Gedpro com INSS. Publicado em 15 de junho de 2011. Disponível no site: <http://www.internetlegal.com.br/2011/06/trf4-compartilha-gratuitamente-e-proc-v2-sei-e-gedpro-com-inss>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

BRASIL, [Lei nº 10.406/2002](#) – Código Civil. Disponível no site: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível no site: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 25 de novembro de 2013.

BRASIL, Lei nº. 11.419/2006. Disponível no site: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 27 de novembro de 2013.

BRASIL, [Lei nº 5.869/1973](#) – Código de Processo Civil. Disponível no site: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 de novembro de 2013.

BRASIL. PORTAL DO CNJ. Investimentos do CNJ em tecnologia e no PJe continuam em 2014. Disponível desde 06/09/2013, no site: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26202:investimentos-do-cnj-em-tecnologia-e-no-pje-continuam-em-2014>. Acesso em 21 de abril de 2014.

BRASIL. PORTAL CNJ: Número de processos em trâmite no Judiciário cresce 10% em quatro anos, disponível desde 15/10/2013 no site: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625-numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatro-anos>. Acesso em 21 de

janeiro de 2014.

Brasil, Portal do CNJ. Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010. Disponível no site:<
<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12233-resolucao-n-115-de-29-de-junho-de-2010>> . Acesso em 19 de abril de 2014.

BRASIL, Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2007. Linha direta Judiciário terá rede própria de telecomunicação. Disponível no site:
<http://conjur.estadao.com.br/static/text/57646,1>. Acessado em 12 de novembro de 2013.

BRASIL, Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <<http://icpbrasil.gov.br>>. Acesso em: 25 de novembro de 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADIn nº. 3880/ 2007. Disponível no site:<www.stf.jus.br>. Acesso em 29 de maio de 2014.

BRASIL, Portal STF Notícias: Supremo instala relógio atômico que marca o tempo para a Justiça de todo o país. Disponível em:<<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70385&caixaBusca=N>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Revista Consultor Jurídico, 12 de agosto de 2002 -Agilização: STJ envia informações para STF por malote digital – Disponível em http://www.conjur.com.br/2002-ago-12/stj_envia_informacoes_stf_malote_digital. Acesso em 20 de maio de 2014.

BRASIL, TJPB, Novo sistema de acompanhamento de processos judiciais físicos do TJPB trará inovações e melhorias. Publicado em 28/05/2014. Acesso em 29 de maio de 2014.

BRASIL, TJSC, Poder Judiciário 100% Virtual é exibido aos 27 TJs do país. Disponível no site:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296>. Acesso em 12 de março de 2014.

BRASIL, Secretaria Nacional de Segurança Pública- SENASP. Descrição da Rede Infoseg. Disponível em <http://www.infoseg.gov.br/paginas/rede-infoseg/descricao>. Acesso em 20 de outubro de 2013.

BRASIL, Wikipedia, http://pt.wikipedia.org/wiki/Tecnologia_da_informacao. Acesso em 20 de novembro de 2013.

CALMON, Petrônio. *Comentários às Leis de Informatização do Processo Judicial*. Editora Forense. Rio de Janeiro-RJ. 2007.

CÂNDIDO, Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. Revista atualizada. São Paulo. Malheiros, 2005.

CARLOMAGNO, Fernando, *Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal*, disponível no site: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/damasiodejesus/fernandocarlomagno.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014.

CARREIRA, Alvin. *Teoria Geral do Processo*, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CASTRO, Aldemário Araújo. *O Documento Eletrônico e Assinatura Digital*. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>> Acesso em 20 de agosto de 2013.

CASTRO, Iberê de. *Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: Millenium, 2003.

CICCO, Alceu. *Evolução do direito processual*. *Rev. Jur.*, Brasília, v. 8, n. 81, outubro/novembro 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_81/artigos/Alceu_rev81.htm#6>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

CINTRA, Antônio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Juruá. Curitiba-PR, 2009.

DAGNINO, Renato. Enfoques sobre a relação Ciência, Tecnologia e Sociedade: Neutralidade e Determinismo. *DataGramZero: Revista de Ciência da Informação*. V.3, n. 6, dez/2002. Disponível em: < http://www.dgz.org.br/dez02/F_I_aut.htm > Acesso em 12 de dezembro de 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. Malheiros, 4ª ed, 2007

DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 7ª ed. São Paulo. 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI*, Versão 7, Lexikon Informática LTDA.2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3.ed. Curitiba: Positiva, 2004.

FERREIRA, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. *GRAVAÇÃO AUDIÊNCIA EM SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO*. Rio Branco – AC Edição VI – 2009. Disponível em <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/gravacao-audiencia-em-sistema-de-audio-e-video/>.

Acesso em 21 de abril de 2014

GASPARINI, Diogenes, *Princípios e Normas Gerais*, II Seminário de Direito Administrativo – TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado" De 14 a 18 de junho de 2004. extraído do site: http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm. Acesso em 12 de março de 2014.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GUAGLIARIELLO, Gláucio, *Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo*. Artigo elaborado em março de 2007. Disponível em <http://www.femargs.com.br/www/modules.php?name=News&file=article&sid=218>. Acessado em 12 de novembro de 2013.

KARAM JR, Flávio Augusto Oliveira. A utilização da videoconferência no processo penal e seus principais aspectos processuais-constitucionais. Disponível no site: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11828&revista_caderno=22> Acesso em 21 de abril de 2014

KRAMMES, Alexandre Golin. *Workflow em Processos Judiciais Eletrônicos*. São Paulo. LTR. 2010

LEAL, Luciana Nunes. Estadão. Inclusão digital no país chega a menos de 50%, diz IBGE. Disponível desde 16/05/2013, no site: <http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/inclusao-digital-no-pais-chega-a-menos-de-50-diz-ibge> Acesso em 21/04/2014.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. *Processo e procedimento judicial virtual – comentários à Lei 11.419/ 2006 e suas importantes inovações*. Disponível no site:< <http://jusvi.com/artigos/23883>>. Acessado em 10 de abril de 2014.

MADALENA, Pedro & OLIVEIRA, Álvaro Borges de. *Organização & Informática no Poder Judiciário – Sentenças Programadas em Processo Virtual*. 2ª edição. Revista atualizada. Juruá. Curitiba-PA, 2008.

MATTOS, Pagani Fernando. *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. Juruá, Curitiba-PR, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia, Aumenta a taxa de congestionamento no judiciário brasileiro. Disponível em < <http://professormedina.com/2011/08/29/aumenta-a-taxa-de-congestionamento-no-judiciario>> Acesso em 22 de novembro de 2013.

MELO, Gilberto. Mudança de CPD para sala-cofre prepara o Supremo para receber processos eletrônicos. Disponível em <<http://gilbertomelo.com.br/processo-eletr-nico/mudan-a-de-cpd-para-sala-cofre-prepara-supremo-para-receber-processos-eletr-nicos.html>> Acesso em 28 de maio de 2014.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Jurisdição, Ação e Processo à luz da processualística moderna. Para onde caminha o processo?*. Disponível em:<http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=278> Acesso em: 25 de março de 2014.

NAVES, Nilson. *Acesso à Justiça*. Disponível no site: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero22/abertura.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2013.

OLIVEIRA, Evandro Luiz de. *Voto Eletrônico - Processo Eleitoral Brasileiro. 2001*. Disponível no site: http://www.ip.pbh.gov.br/ANO3_N1_PDF/ip0301oliveira.pdf. Acessado em 04 de abril de 2014.

OLIVEIRA, Carmela Mottecy de; OLIVEIRA, Caroline Mottecy de et al. Das nulidades dos atos processuais e seus efeitos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=784>>. Acesso em: 04 de março de 2014.

PAULA, Arquilau de. O acesso à justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 04 de abril de 2014.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *O direito cibernético e o problema da aplicação da tecnologia à experiência jurídica: um enfoque lógico aplicativo*. Recife, 1997. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

PINHEIRO, Aline. *Judiciário digital - CNJ investe 80% do seu orçamento na informatização*. *Revista Consultor Jurídico*, 22 de setembro de 2007. Disponível no site: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/59757,1>. Acessado em 04 de abril de 2014.

PISCO, Cláudia de Abreu Lima. *Novas Técnicas Processuais para uma tutela mais adequada e efetiva dos direitos*. Artigo elaborado em outubro de 2005, disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7540> .Acessado em 05 de abril de 2014.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Ferramentas Tecnológicas e Modernização da Administração da Justiça*. Artigo publicado na edição de 20 de agosto de 2007, disponível no site: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=26>. Acessado em 12 de novembro de 2013.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4.^a edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Safe. Acessado no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296> em 12 de novembro de 2013.

SCHLINDWEIN, Manoel. *Fórum informatizado encurtará em 70% o prazo de tramitação de processos*, Terça-feira, 26 de Junho de 2007 às 17h11, disponível no site: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/sis/lenoticia.php?id=85492>. Acessado em 04 de junho de 2013.

SILVA JR. Walter Nunes da. *Justiça com menos papel e mais rápida*. Extraído do site: <http://www.ajufe.org.br/site/700785/00000604.pdf>. Acessado em 20 de janeiro de 2014.

TEJADA, Sérgio. *Processo Virtual: uma solução revolucionária para a morosidade*. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=50&Itemid=129. Acessado em 12 de novembro de 2013.

TEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 36. ed. 3 vs. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Universidade de Campina Grande-PB, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – campus de CAMPINHA GRANDE. *Normas para elaboração do trabalho de conclusão de curso (tcc)*, 2007.

VICENTINO, Cláudio. *História Geral*. Edição Atualizada e Ampliada. São Paulo: Scipione, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de Direito Constitucional - 9^a Ed. SARAIVA. SÃO PAULO-SP, 2014.

BRASIL, Lei 9.800, disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm. acesso em 21 de novembro de 2013

BRASIL, Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acessado em 21 de novembro de 2013.

BRASIL, Banco Central. CCS. Disponível <http://www.bcb.gov.br/?SFNCCSENT> . Acesso em 12 de dezembro de 2013.

BRASIL, Lei 9.613/ 1998. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acessado em 21 de novembro de 2013.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral: Sistema Siel. <http://www.tse.jus.br/arquivos/tre-es-vantagens-do-uso-sistema-siel/view>. Acesso em 22 de abril de 2014.

BRASIL, http://www.iti.gov.br/images/icp-brasil/estrutura/2014/atualizacao11/Estrutura_completa.pdf. Acessado em 21 de novembro de 2013.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral: **Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 - Brasília – DF. Disponível em** <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df> . Acessado em 21 de novembro de 2013.

VERÇOSA, Alexandre Herculano. Precatório-requisitório e Requisição de Pequeno Valor (RPV). Operacionalização de procedimentos na Justiça do Trabalho e pontos controversos atuais. Procedimentos de pagamento à luz da EC nº 62/2009 e da Resolução nº 115/CNJ e alguns pontos controversos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3221, 26 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21606>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: Manual do Usuário Malote Digital. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/arquivos/category/81-manuais>. Acesso em: 02 de março de 2014.

BRASIL, Banco Central: Manual do Sistema Bacenjud 2.0. <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf> Acesso em: 02 de março de 2014.

BRUNAZO FILHO, Amilcar. A breve história do voto eletrônico do Brasil. Disponível desde julho de 2005. Acesso em 21 de abril de 2014.

BRASIL, Lei 9100/95. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em 21 de abril de 2014.

ANEXOS

LISTA DOS ANEXOS

Anexo A - Funcionamento da internet

Anexo B - Estrutura Resumida da ICP-Brasil (2014)

Anexo C – Tabela Solicitações via Bacen jud de 2005/2013

Anexo D - Total de Mandados de Prisão do BNMP

ANEXO A



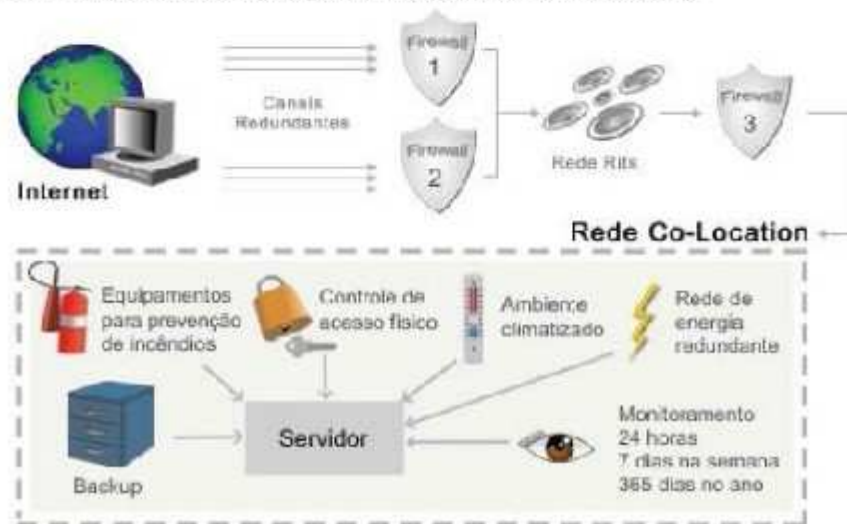
Desse modo, cada computador está conectado a todos os outros computadores da Internet. Extraído no site: <http://informatica.hsw.uol.com.br/servidores-da-web3.htm>.

Legenda:

IPS – Provedor de serviço de internet

LAN – rede local interna

Linha T1 – linha telefônica de alta velocidade, denominada linha dedicada.



Esquema de funcionamento de serviço fornecido pela Rede de Informações para o Terceiro Setor (RITS) - provedor seguro. Extraído do site: http://www.ritsnet.org.br/pain_somos.htm

Justiça Estadual	UF	2005 até Outubro / 2013									Total
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
	AC	22	4 310	9 546	9 168	11 834	15 166	15 052	14 319	12 630	92 047
	AL	0	2 509	6 628	7 543	11 700	8 690	11 955	12 580	12 866	74 471
	AM	0	1 193	4 476	9 442	12 920	15 422	15 534	16 618	14 714	90 319
	AP	0	1 434	3 869	7 454	9 349	14 575	16 403	15 202	12 452	80 738
	BA	0	233	10 578	27 539	47 009	46 925	58 208	71 034	60 975	322 501
	CE	0	0	4 515	14 422	16 695	14 437	14 572	14 741	16 225	95 607
	DF	89	9 052	28 185	44 338	53 533	65 287	76 762	75 345	70 833	423 424
	ES	0	4 462	16 029	30 117	32 624	37 772	42 162	44 513	42 630	250 309
	GO	59	23 049	47 322	58 340	64 363	68 024	74 762	80 796	81 391	498 106
	MA	0	0	3 945	17 959	24 667	32 466	35 064	43 178	33 980	191 259
	MG	0	12 242	79 480	158 035	205 868	226 383	252 342	268 354	229 192	1431 896
	MS	0	2 570	12 390	24 293	28 024	40 327	44 520	42 029	35 670	229 823
	MT	0	2 547	13 543	24 117	29 420	28 740	33 297	29 761	30 217	191 642
	PA	0	2 327	3 338	5 325	7 684	10 794	11 377	10 878	8 309	60 032
	PB	0	7 083	14 528	17 270	20 715	18 158	22 407	29 409	23 105	152 675
	PE	0	3 545	8 057	11 137	13 403	19 924	22 317	30 446	33 234	142 063
	PI	0	0	0	0	3 236	6 973	5 874	6 994	7 729	30 806
	PR	46	24 069	52 623	100 972	134 037	158 967	189 689	200 113	183 589	1044 105
	RJ	166	44 531	103 665	121 496	161 092	168 078	211 874	248 340	203 998	1263 240
	RN	0	8 044	14 556	20 300	22 880	26 108	28 833	35 885	28 991	185 597
	RO	0	8 831	21 192	24 983	34 377	45 769	44 235	40 114	36 888	256 389
	RR	0	2 553	4 294	4 420	6 940	6 543	7 459	9 059	7 322	48 590
	RS	0	14 831	70 917	119 133	179 731	250 104	263 914	308 087	316 524	1523 241
	SC	0	19 274	60 826	84 596	91 120	114 267	120 044	126 802	117 516	734 445
	SE	0	3 576	8 906	13 848	18 356	21 421	23 779	29 041	27 763	146 690
	SP	614	112 168	568 787	755 787	807 856	821 375	867 499	874 903	718 085	5527 074
	TO	0	2 358	3 913	6 889	10 542	8 917	9 479	11 121	10 129	63 348
Total		996	316 791	1 176 108	1 718 923	2 059 975	2 291 612	2 519 413	2 689 662	2 376 957	15 150 437

Justiça Federal	UF	2005 até Outubro / 2013									Total
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
1ª Região	AC	0	207	550	1 158	784	1 161	1 102	1 552	1 161	7 675
	AM	0	815	2 989	5 974	4 208	4 497	6 483	4 530	6 962	36 458
	AP	2	202	261	1 045	1 183	1 010	973	1 798	1 113	7 587
	BA	0	1 766	5 110	9 880	7 072	8 182	10 650	13 623	15 019	71 302
	DF	0	1 085	6 958	9 334	7 238	5 207	9 054	8 822	10 311	58 009
	GO	0	2 373	5 863	8 561	9 853	8 031	8 225	7 924	11 889	62 719
	MA	0	486	1 839	3 266	3 887	2 008	2 579	3 641	3 060	20 766
	MG	0	1 253	7 451	13 002	13 880	15 643	21 929	29 297	26 358	128 813
	MT	0	148	1 816	4 758	3 834	4 720	3 576	4 230	5 050	28 132
	PA	0	212	2 674	6 462	7 910	7 596	9 475	10 511	10 195	55 035
	PI	0	116	570	1 402	1 873	1 906	2 871	2 765	5 602	17 105
RO	0	285	882	2 110	3 752	4 142	5 052	4 806	4 229	25 258	
RR	0	117	542	513	1 488	1 547	1 035	1 334	1 635	8 211	
TO	0	41	972	1 474	1 689	1 660	2 363	2 487	1 886	12 572	
2ª Região	ES	0	1 960	7 002	9 867	10 469	13 372	13 252	11 893	11 695	79 510
	RJ	0	568	7 144	11 617	17 023	20 955	26 485	36 155	46 512	166 459
3ª Região	MS	0	28	520	1 111	3 569	4 082	3 783	4 746	5 593	23 432
	SP	0	5 370	15 939	27 240	36 331	43 552	60 095	73 263	66 655	328 445
4ª Região	PR	0	4 381	14 496	19 831	20 201	21 513	25 275	27 742	26 672	160 111
	RS	0	904	6 808	12 224	13 103	15 270	20 720	23 669	32 324	125 022
	SC	0	3 034	7 845	11 403	14 271	17 208	22 780	26 353	28 191	131 085
5ª Região	AL	0	1 339	3 934	5 208	7 176	4 383	5 937	5 139	5 549	38 665
	CE	0	58	2 004	5 629	5 261	5 053	5 274	7 964	6 921	38 164
	PB	0	1 445	3 583	4 500	5 038	5 291	6 636	7 711	7 022	41 226
	PE	0	784	10 035	9 608	10 983	8 915	13 301	25 616	20 355	99 597
	RN	0	239	1 192	3 258	4 548	4 679	6 768	9 406	8 314	38 404
SE	0	166	1 854	5 528	8 622	7 562	7 200	6 805	5 565	43 302	
Total		2	29 382	120 833	195 963	225 246	239 145	302 873	363 782	375 838	1 853 064

Principal	Mandado	Relatório	Ajuda	Login
-----------	---------	-----------	-------	-------

Total de Mandados

Aguardando Cumprimento	370482
Cumprido	273254
Expirado	37709